

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 32/85/M:

Aprova o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 33/85/M:

Atribui à Direcção dos Serviços de Finanças um fundo permanente de \$ 100 000,00.

Portaria n.º 34/85/M:

Autoriza a «QBE Insurance (International) Limited» a exercer a actividade seguradora em Macau.

Gabinete do Governo de Macau :

Despacho n.º 21/85, que homologa o parecer n.º 156/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 22/85, que homologa o parecer n.º 150/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 23/85, que homologa o parecer n.º 147/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 24/85, que homologa o parecer n.º 148/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 25/85, que homologa o parecer n.º 5/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 26/85, que homologa o parecer n.º 162/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 27/85, que homologa o parecer n.º 161/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 28/85, que homologa o parecer n.º 153/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 30/85, que homologa o parecer n.º 135/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 31/85, que homologa o parecer n.º 155/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 32/85, que homologa o parecer n.º 158/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 33/85, que homologa o parecer n.º 113/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 34/85, que homologa o parecer n.º 2/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 35/85, que homologa o parecer n.º 157/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 36/85, que homologa o parecer n.º 159/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 37/85, que homologa o parecer n.º 154/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 38/85, que homologa o parecer n.º 149/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 39/85, que homologa o parecer n.º 4/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 43/85, que nomeia vogais da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia para o ano de 1985.

Despacho n.º 47/85, respeitante à adequação de cargos, designações funcionais e categorias.

Despacho n.º 7/85/ADM, respeitante à data do termo do regime de instalação do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Tribunal Administrativo :

Declaração.

Serviços de Identificação de Macau :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Serviço de Meteorologia e Geofísica :

Declaração.

Serviços de Turismo :

Extracto de alvará.

Declarações.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Rectificação.

Avisos e anúncios oficiais

Do Gabinete do Governo. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de vagas de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — da carreira de auxiliar-técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa.

Dos Serviços de Finanças. — Lista de sociedades de auditores, auditores e contabilistas inscritos nos Serviços de Finanças.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido cabo RD do Exército.

Do Gabinete dos Assuntos de Justiça, sobre a anulação do concurso de promoção a terceiro-ajudante dos 1.º e 2.º Cartórios Notariais.

Do mesmo Gabinete, sobre o concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa.

Do mesmo Gabinete, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro.

Da Cadeia Central. — Lista definitiva das candidatas aprovadas no concurso para a admissão de guardas de 3.ª classe, femininos.

Do Serviço de Meteorologia e Geofísica, sobre a admissão ao curso de formação para observador-meteorológico.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro.

Do Comando das Forças de Segurança, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro técnico-auxiliar.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de desenhador de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o provimento de um lugar de engenheiro-agrônomo.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o provimento de lugar de arquitecto paisagista.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Finanças (Secção do Património). — Relações de artigos adjudicados para o consumo dos Serviços Públicos do Território, durante o ano de 1985.

目 錄**澳門政府**

第三二 / 八五 / M 號訓令 :

核准澳門海軍船廠一九八四經濟年度第四副預算冊

第三三 / 八五 / M 號訓令 :

撥款十萬元作為財政司常備基金

第三四 / 八五 / M 號訓令 :

核准「QBE 保險(國際)有限公司」在本澳經營保險業務

澳門政府辦事署

第二一 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第一五

六 / 八四 號意見書

第二二 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第一五

〇 / 八四 號意見書

第二三 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第一四

七 / 八四 號意見書

第二四 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第一四

八 / 八四 號意見書

第二五 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第五 /

八五 號意見書

第二六 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第一六

二 / 八四 號意見書

第二七 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第一六

一 / 八四 號意見書

第二八 / 八五 號批示 關於核准土地委員會第一五

三 / 八四 號意見書

第三〇/八五號批示 關於核准土地委員會第一三

五/八四號意見書

第三一/八五號批示 關於核准土地委員會第一五

五/八四號意見書

第三二/八五號批示 關於核准土地委員會第一五

八/八四號意見書

第三三/八五號批示 關於核准土地委員會第一一

三/八四號意見書

第三四/八五號批示 關於核准土地委員會第二/

八五號意見書

第三五/八五號批示 關於核准土地委員會第一五

七/八四號意見書

第三六/八五號批示 關於核准土地委員會第一五

九/八四號意見書

第三七/八五號批示 關於核准土地委員會第一五

四/八四號意見書

第三八/八五號批示 關於核准土地委員會第一四

九/八四號意見書

第三九/八五號批示 關於核准土地委員會第四/

八五號意見書

第四三/八五號批示 關於一九八五年度經濟司諮

詢委員會成員之委任

第四七/八五號批示 關於職別、職稱及職級之適

應事宜

第七/八五/ADM號批示 關於司法事務室設立
制度告滿日期事宜

批示綱要一件

行政暨公職署

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書一件

衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

財政司

批示綱要數件

平政院

聲明書一件

澳門身份證明司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要一件

地球物理暨氣象台

聲明書一件

旅遊司

准照綱要一件

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要數件

勞工事務署

批示綱要數件

社會工作處

修正書一件

官署文告

政府辦事署佈告 關於考升行政團體一等文員應考
人確定成績表

行政暨公職署佈告 關於招考填補第一職階書記兼
打字員數缺准考人確定名單

教育文化司佈告 關於招考填補助理技術職務第一
職階二等助理技術員數缺考試事宜

教育文化司佈告 關於招考填補行政職務第一職階
三等文員數缺考試事宜

財政司佈告 關於經在財政司註冊之核數師公
司、核數師及會計師名單

財政司佈告 仰關係人到領一已故陸軍中士遺
下之遺屬贍養金

司法事務室佈告 關於考升立契官公署第一及第二
股三等助理員考試取消事宜

司法事務室佈告 關於招考填補行政職務第一級三
等文員數缺考試事宜

司法事務室佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

政府監獄佈告 關於核准招聘女性三等獄警准考人確定名單

地球物理暨氣象台佈告 關於進讀氣象觀察訓練班課程事宜

旅遊司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單

保安部隊司令部佈告 關於招考填補技術助理團體二等接線生數缺考試事宜

保安部隊司令部佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

保安部隊司令部佈告 關於招考填補技術助理團體三等繪圖員一缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式招考填補農業工程師一缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式招考填補環境設計師一缺准考人臨時名單

法律文告及其他

附註：一九八五年第六號政府公報於二月十五日增發一附刊，內容如下：

澳門政府

官署文告

財政司（公物科）佈告 關於本地區政府機關一九八五年度需用之投承物品名單

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 32/85/M

de 16 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$735 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1984

RECEITA

Receitas correntes:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 1.º — Transferências — Sector público — Subsídio consignado no orçamento geral do Território\$ 735 000,00

DESPESA

CAPÍTULO 1.º

Despesas correntes:

Reforço das seguintes verbas:

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

Número 1) Vencimentos	\$ 76 000,00
Número 2) Salários do pessoal dos quadros ..	\$ 300 000,00
Número 3) Salários do pessoal eventual	\$ 359 000,00

Total da despesa\$ 735 000,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1984. — O Presidente, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata. — Os Vogais. — *José Matias Cortes*, capitão-tenente EMQ. — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal dos Serviços de Finanças. — *José Arnaldo Teixeira Alves*, primeiro-tenente AN. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

Portaria n.º 33/85/M

de 16 de Fevereiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Finanças a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 100 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os aludidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o respectivo fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Finanças um fundo permanente de \$ 100 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe de Departamento de Administração Patrimonial, como presidente, chefe da Secção Administrativa, vogal, e um funcionário da mesma secção, na qualidade de secretário.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 11 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 34/85/M

de 16 de Fevereiro

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «QBE Insurance (International) Limited», com sede na Austrália, para o exercício da actividade seguradora em Macau, através de uma agência-geral estabelecida no Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E.P., os pressupostos legais enunciados no artigo 15.º, conjugado com as alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único — 1. É autorizada a «QBE Insurance (International) Limited», em chinês, «Ou Chau Kuan Si Lan (Kock Chai) Pou Him Iau Han Cong Si», nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e particulares estabelecidas na Portaria n.º 213/83/M, de 30 de Dezembro, relativamente ao ramo de seguro automóvel e nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., para os restantes ramos de seguro:

Acidentes de Trabalho;

Acidentes Pessoais;

Incêndio;

Automóvel;

Marítimo — Carga;

Diversos: — Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil, Valores em Trânsito; Cauções Fianças, Multi-Riscos Habitação; Avarias de Máquinas; Construções; Jóias, Peles e Objectos de Valor.

2. Fica ainda esta Companhia autorizada, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 21/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 156/84, de 20 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de concessão por arrendamento de um terreno com a área de 344,5m², sito no Pátio da Guia, feito pela Associação de Karate-Do Seigokam de Macau (Proc. n.º 7/84).

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 29.º, alínea c), 49.º a 54.º e 56.º, alínea a), n.º 1, e tendo em conta a informação n.ºs 104/84 e 390/84, dos SPECE, o parecer nelas emitido bem como o despacho nas mesmas exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

Cláusula 1.ª — É concedida, por arrendamento e com dispensa de hasta pública à Associação de Karate-Do Seigokam de Macau, uma parcela de terreno situada no Pátio da Guia, com área de 344,50m² e assinalada na planta em anexo.

Cláusula 2.ª — O arrendamento é outorgado pelo prazo de vinte e cinco anos, contados a partir da data da assinatura do presente contrato.

Cláusula 3.ª — O terreno concedido destina-se à construção de um prédio para a prática das actividades desenvolvidas pela Associação.

Parágrafo único — Ao primeiro outorgante assiste o direito de utilizar gratuita e prioritariamente, mediante aviso com a antecedência mínima de 15 dias, a sala de Karate para as competições oficiais da modalidade.

Cláusula 4.ª — A renda anual é de \$3,00 patacas por metro quadrado de terreno concedido, num total de \$1 034,00 (mil e trinta e quatro) patacas.

§ 1.º — Durante a execução da obra a renda será de \$1,50 patacas por metro quadrado, num total de \$517,00 (quinhentas e dezassete) patacas.

§ 2.º — A renda anual será revista de 5 em 5 anos a contar da data da assinatura do presente contrato.

Cláusula 5.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 meses a contar de (data da assinatura do termo de compromisso).

§ 1.º — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

a) 90 dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 dias a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para apresentação e elaboração do projecto definitivo;

c) 30 dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo para o início das obras.

§ 2.º — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no parágrafo anterior os serviços competentes observarão um prazo de 60 dias.

§ 3.º — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

§ 4.º — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 dias.

§ 5.º — Caso os serviços competentes não se pronunciem, no prazo de 30 dias fixado no § 2.º, quanto a qualquer dos projectos deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, os quais acrescerão ao prazo estabelecido no corpo desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo das disposições constantes do Regulamento Geral de Construção Urbana e demais legislação sobre o assunto.

Cláusula 6.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de 250 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 7.ª — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$517,00 (quinhentas e dezassete patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula 8.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Parágrafo único — Considerando a finalidade da concessão, uma vez convertida esta em definitiva, o 2.º outorgante só poderá transmitir situações dela decorrentes depois de decorridos 10 anos sobre a data da assinatura do presente contrato e dando sempre direito de preferência ao 1.º outorgante na aquisição do edifício.

Cláusula 9.ª — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 6.ª;
- b) Alteração não consentida da finalidade de concessão enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 45 dias, ressalvados motivos especiais devidamente justificados.

Cláusula 10.ª — O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão com violação do disposto na cláusula 8.ª e seu § único.

Cláusula 11.ª — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo único — Em ambos os casos, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula 7.ª

Cláusula 12.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 13.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 22/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 150/84, de 6 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Mou Pui e Mio Chak Hong, de compra de uma parcela de terreno com a área de 1,72 m², a fim de ser anexada ao terreno do prédio n.º 3, da Rua dos Fatiões.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 30.º, n.º 1, e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho;

Autorizo aquele pedido, nas seguintes condições:

- 1.ª A parcela vendida destina-se a ser anexada ao terreno onde se encontra construído o prédio n.º 3, da Rua dos Fatiões;
- 2.ª Pagar a importância de \$759,00 (setecentas e cinquenta e nove) patacas em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e o plano de aproveitamento;
- 3.ª A venda é resolúvel se decorridos três anos sobre a data da celebração da escritura o comprador não fizer prova de aproveitamento do terreno adquirido;
- 4.ª No omissos, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 23/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 147/84, de 22 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Cheung Tat Wah, para construção de novo prédio no terreno aforado, com a área de 80,08m² proveniente da demolição do prédio com os n.ºs 8 e 10, da Rua do Teatro (Proc. n.º 84/84).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta o parecer dos Serviços respectivos;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

Cláusula 1.ª — Fica autorizado o 2.º outorgante, Cheung Tat Wah, a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.ºs 8 e 10, da Rua do Teatro, com a área de 80,08m² (oitenta metros quadrados e oito decímetros quadrados) assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal para habitação e comércio, com cinco pisos (rés-do-chão, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º andares).

Cláusula 3.ª — O preço do domínio útil é actualizado para \$24 214,00 (vinte e quatro mil duzentas e catorze patacas) e o foro anual para \$60,50 (sessenta patacas e cinquenta avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

Parágrafo único — O preço do domínio é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.ª — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$30 055,00 (trinta mil e cinquenta e cinco patacas) que será paga da seguinte forma:

a) \$5 055,00 Ptes. (cinco mil e cinquenta e cinco patacas) 7 dias após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente, \$25 000,00 Ptes. (vinte e cinco mil patacas), que vencerá juros à taxa anual de 9% será pago em três prestações semestrais de Pts: \$9 094,30 (nove mil e noventa e quatro patacas e trinta avos), vencendo-se a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, no meadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade.

§ 1.º — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante disporá de:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias a contar da data da certificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apre-

sentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

§ 2.º — Para efeitos da contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3.º — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

§ 4.º — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

§ 5.º — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no parágrafo segundo, quanto a qualquer dos projectos deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 7.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.ª — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.ª — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Incumprimento do estabelecido na cláusula 4.ª

Cláusula 10.ª — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial* após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 12.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 24/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 148/84, de 29 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Diocese de Macau de concessão gratuita de duas parcelas de terreno com a área somada de 623,00m², situadas nas proximidades da Avenida do Conselheiro Borja, junto do Asilo Betânia para serem adicionadas ao terreno já concedido à mesma Diocese com área de 1 604,64m², destinadas à construção de instalações assistenciais, totalizando 2 227,64m² (Proc. n.º 92/84).

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 40.º, alínea b, 41.º, alínea c, 64.º, 65.º, 67.º, 113.º, n.º 2, 116.º, 117.º e 136.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84, de 21 de Julho, e tendo em conta o parecer dos Serviços respectivos,

Autorizo aquele pedido de concessão gratuita das duas parcelas de terreno cuja área soma 623,00m², demarcadas no desenho n.º 164/84, do DSOPT, para ser adicionada à área de 1 604,64m² anexa a estas parcelas e já concedida à Diocese de Macau, conforme Despacho n.º 238/83, de S. Ex.^a o Governador de 1983, totalizando as três parcelas a área de 2 227,64m², mantendo-se, em tudo o mais, as condições expressas no referido Despacho n.º 238/83.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 25/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 5/85, de 10 de Janeiro, da Comissão de Terras, respeitante à transmissão do direito ao arrendamento de um terreno com a área de 8 616 metros quadrados, que fazia parte de um terreno com a área rectificada de 178 000 metros quadrados, concedido à Sociedade de Investimento das Ilhas, Limitada, a favor de Macau Hotel Company, Limited, com sede em Hong Kong e sucursal em Macau (Proc. n.º 111/84), adiante transcrito:

Tendo em atenção o requerido pela Macau Hotel Company, Limited, o exposto na Informação n.º 400/84, de 14 de Novembro, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e o despacho nela exarado em 16 de Novembro de 1984, pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas bem como os demais elementos pertinentes do processo, nomeadamente os que evidenciam a posição da Sociedade de Investimento das Ilhas, Limitada;

Considerando, ainda, o clausulado nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula vigésima da escritura de concessão celebrada em sete de Março de mil novecentos e oitenta, e o disposto na alínea c) do artigo 55.º, na alínea b) do artigo 142.º e no n.º 3 do artigo 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas por legislação subsequente;

Reunida em sessão de 10 de Janeiro de 1985, a Comissão de Terras delibera emitir parecer no sentido seguinte:

1.º A autorização para a transmissão não é necessária, porquanto a mesma resulta já da invocada cláusula vigésima da escritura de concessão celebrada em sete de Março de mil novecentos e oitenta;

2.º A Sociedade de Investimento das Ilhas, Limitada, a quem foi originariamente concedido o terreno com a área rectificada de 178 000 metros quadrados requereu já e obteve a desanexação e descrição separada da parte do terreno agora em causa, sobre o qual se encontra construído o Hotel Hyatt Regency Macau, com vista à transmissão do direito de arrendamento sobre essa parte a favor da empresa proprietária do dito hotel, ou seja, a Macau Hotel Company, Limited, com sede em Hong Kong e sucursal em Macau, registada sob o n.º 1 160 a fls. 200 do livro C-3 da Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau;

3.º Por esse facto, a parcela de terreno com a área de oito mil seiscentos e dezasseis metros quadrados, encontra-se desanexada e descrita separadamente a fls. 95 verso do livro B-51, sob o número 21 552, na Conservatória do Registo Predial desta Comarca;

4.º As infra-estruturas relativas ao lote de terreno em causa encontram-se já concluídas;

5.º Tal situação, encontrando-se já em funcionamento o Hotel Hyatt, integra a prova do aproveitamento referida no artigo 132.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;

6.º Por outro lado, a desanexação e descrição separada acima referida podem considerar-se equivalentes à demarcação definitiva a que se reporta o artigo 133.º da mesma lei, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, tendo em atenção o que decorre do artigo 92.º do diploma legal a que se alude;

7.º Assim sendo, a concessão do terreno parcialmente aproveitado poderá, nessa parte, considerar-se definitiva nos termos do artigo 134.º da citada lei, com a redacção também antes mencionada;

8.º Mesmo que se entendesse, que a autorização constante da cláusula vigésima do contrato de concessão por arrendamento celebrado em 7 de Março de 1980, não implica *per se*, a conversão sucessiva da concessão provisória em definitiva, à medida que os lotes forem sendo aproveitados nada impede, que se converta o arrendamento provisório em definitivo, parcialmente, como resulta claramente da alínea a) do n.º 1 do artigo 155.º da Lei n.º 6/80/M, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto;

9.º Nestes termos, sendo considerada definitiva a concessão da parte do terreno com a área de 8 616,00 metros quadrados como efectivamente o pode ser, a escritura de transmissão poderá fazer-se no notário público por aplicação dos artigos 158.º, n.ºs 1 e 2, e 162.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, na redacção resultante da Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto;

10.º Por aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, em conjugação com a cláusula quinta do contrato de concessão celebrado por escritura de sete de Março de 1980 e nos termos do artigo 155.º, n.º 3, o notário público deverá advertir a sociedade transmissária de que a transmissão a efectuar a vinculará à aceitação da renda que vier a ser fixada;

11.º Igualmente se deverá fixar, desde logo, sem prejuízo do referido no número anterior, a renda de \$ 86 160,00 patacas anual correspondente à renda de \$10,00 patacas por metro quadrado, em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março;

12.º Na mesma escritura se deverá referir, expressamente, o conjunto de obrigações decorrentes do parágrafo terceiro da cláusula vigésima do contrato formalizado por escritura de

sete de Março de 1980 e bem assim, mencionar que, não obstante o carácter definitivo da parte da concessão cujo direito se transmite, a Administração do Território se reserva o direito de autorizar, ou não, quaisquer transmissões subsequentes, por força do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e de fixar para as mesmas, caso as autorize as condições que entender vantajosas aos interesses do Território.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 26/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 162/84, de 27 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante à proposta dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, para a declaração de caducidade do contrato de concessão referente às parcelas de terreno com áreas de 6 132m² e 7 846,66m², sitas na Ilha da Taipa, junto à Estrada Ferreira do Amaral, arrendadas a Chang Pac Cheong e destinadas ao alargamento da Fábrica de Panchões Kwong Heng Tai (Proc. n.º 20/84).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 105.º, n.º 2, e alínea a) do n.º 1, ambos do artigo 166.º, da Lei de Terras n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, aplicável por força da alínea d) do artigo 195.º da citada lei, tendo em conta a informação n.º 54/84, dos SPECE, o parecer nela emitido, bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, e considerando que:

a) O Território vem carecendo desde há muito de terrenos disponíveis para a instalação de indústrias;

b) O Governo concedeu a Chang Pac Cheong por arrendamento duas parcelas de terreno situadas na Ilha da Taipa, com áreas de 6 132m² e 7 846,66m², destinadas ao alargamento da fábrica de panchões Kuong Heng Tai;

c) Não obstante as dezenas de anos já passados, nunca o aproveitamento das referidas parcelas foi feito para qualquer finalidade;

d) Instado o representante dos herdeiros do concessionário a pronunciar-se sobre o facto de tal aproveitamento nunca ter sido feito, a justificação apresentada não merece a aceitação da entidade concedente, porquanto apenas informou que, tendo em 1983 elaborado um anteprojecto do reaproveitamento dos aludidos terrenos para fundamentar um pedido de alteração de finalidade, tal pedido não fora apresentado, aguardando melhor oportunidade por, entretanto, ter sido informado pelos Serviços de Planeamento de que ainda não estava definido o tipo de aproveitamento para a zona em causa;

e) Por outro lado, o pedido de modificação de aproveitamento e alteração de finalidade para um conjunto de lotes em que se integram os dois terrenos referidos no presente processo, não mereceu aprovação da DSPECE nos termos da informação n.º 451/84, de 17 de Dezembro, junto aos presentes autos, tendo o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI despachado o envio da informação à Comissão de Terras;

Declaro a caducidade do contrato de concessão referente às parcelas em questão, nas seguintes condições:

a) É declarada a caducidade do contrato de arrendamento na parte referente às aludidas parcelas, celebradas por escri-

turas de 15 de Julho de 1929 a 10 de Junho de 1936, respectivamente;

b) Os arrendatários deverão abandonar o terreno no prazo de um mês a contar da data da publicação do despacho homologatório deste parecer;

c) Não deve haver lugar à aplicação de multas, uma vez que o contrato caducará.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 27/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 161/84, de 27 de Dezembro, respeitante ao pedido da Sociedade de Fomento Industrial de Macau, Ld.ª, (SOFIL) para a revisão do contrato de concessão celebrado por escritura pública em 21 de Dezembro de 1979 de dois lotes de terrenos situados na Avenida Venceslau de Moraes, com área total de 11 411,00m², para fins industriais (Proc. n.º 47/84).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 119/84, de 11 de Abril, dos SPECE, o parecer nela emitido, bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

Cláusula primeira — O arrendamento dos dois terrenos, situados na Avenida Venceslau de Moraes e assinalados na planta anexa, com as áreas de 7 667,50m² e 3 774m², é outorgado pelo período de 25 anos a contar de 21 de Dezembro de 1979, data da primitiva escritura.

Cláusula segunda — Os terrenos concedidos passam a destinar-se à construção de dois edifícios para fins industriais, em regime de propriedade horizontal a desenvolver em três fases, com 15 pisos (incluindo o rés-do-chão e o piso livre de segurança).

Cláusula terceira — A renda anual é de \$4,00 patacas por metro quadrado e por piso, num montante total de \$205 256,00 Pts., de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminado:

Parágrafo primeiro — Durante a execução da obra a renda será de \$8,00 patacas por metro quadrado de terreno concedido, no montante de \$91 288,00.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que a tabela de rendas aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, seja alterada ou substituída por outra e posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data dessa primeira revisão.

Cláusula quarta — O aproveitamento integral do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 5 anos a contar de (data da assinatura do termo de compromisso), devendo a 1.ª fase, cujos projectos já se encontram aprovados, concluir-se no prazo de 2 anos a contar da mesma data.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, a 2.ª outorgante disporá, relativamente a 2.ª e 3.ª fases:

a) 120 dias, a contar de 19 de Outubro de 1984, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 dias a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para apresentação e elaboração do projecto definitivo;

c) A data limite para o início das obras será de 15 meses, contados a partir de (data de assinatura do Termo de Compromisso).

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no parágrafo anterior os serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 dias. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo mencionado quanto a qualquer dos projectos deverá a 2.ª outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, os quais acrescerão ao prazo de 5 anos referido no corpo desta cláusula. Expirados os 30 dias sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação à 2.ª outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido à 2.ª outorgante um prazo adicional de 30 dias.

Cláusula quinta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo Governo, pelo incumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos no corpo da cláusula anterior, ou no seu § 1.º, a 2.ª outorgante fica sujeita à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro da importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade da 2.ª outorgante pelo incumprimento do prazo cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da 2.ª outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, mafeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sexta — A 2.ª outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato a quantia de Pts: \$13 550 000,00, da qual já foram pagas Pts: \$2 710 000,00 na data da assinatura do Termo de Compromisso, devendo o remanescente, que vencerá juros à taxa anual de 9%, ser pago em 8 semestralidades iguais, no montante de Pts: \$1 643 450,00 cada uma, vencendo-se a primeira seis meses após a data atrás mencionada.

Cláusula sétima — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 Julho, a 2.ª outorgante prestará uma caução no valor de \$91 288,00 patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula oitava — Constituem encargo da segunda outorgante:

a) As despesas com a desocupação de construções provisórias que estejam implantadas no terreno;

b) Efectuar os trabalhos de aterro necessários a manter os terrenos à cota de nível da Avenida Venceslau de Moraes.

Cláusula nona — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Cláusula décima — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula décima primeira — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula sexta.

Cláusula décima segunda — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do Governo, com todas as benfeitorias aí introduzidas sem que a 2.ª outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula sétima.

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante consoante ela seja total ou parcial a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima terceira — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 28/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 153/84, de 13 de Dezembro, respeitante ao pedido feito pela «Província Portuguesa da Ordem dos Jesuítas, em Hong Kong», de construção de novo prédio no terreno proveniente da demolição do prédio n.º 4, do Largo de Santo Agostinho, prédio «Vila Flor», em Macau (Proc. n.º 107/84).

Considerando que:

a) A Província Portuguesa da Ordem dos Jesuítas em Hong Kong requereu o reaproveitamento do prédio «Vila Flor», situado no n.º 4, do Largo de Santo Agostinho, num terreno aforado à Fazenda Nacional mas isento do pagamento de foro ao

Território, ao abrigo do Acordo Missionário, tendo o projecto respectivo sido já entregue na DSOPT em condições de poder ser aprovado;

b) Tal regime de isenção não se enquadra no regime das «concessões gratuitas» tal como o referido no artigo 64.º da Lei de Terras. Todavia, a gratuitidade prevista no Acordo Missionário deve ser entendida em sentido mais amplo pelo que as missões católicas deverão ser isentas dos encargos normalmente aplicáveis às mesmas concessões independentemente da natureza do título respectivo.

Nestes termos, tendo em conta a informação n.º 424/84, dos SPECE, o parecer nela emitido bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI,

Autorizo aquele pedido, nas seguintes condições:

- a) Não haver inconveniente na emissão da licença de obras;
- b) Dever a requerente ser isenta do pagamento de quaisquer contrapartidas ao Território, ao abrigo do Acordo Missionário; todavia,
- c) A reconstrução do edifício referido destinar-se-á exclusivamente a residência para os padres Jesuítas, em missão nesta área, no âmbito da sua actividade, sendo esta edificação e a respectiva utilização nos termos referidos, a finalidade da concessão em causa;
- d) A finalidade, assim definida, não poderá ser alterada sem expresso consentimento da Administração do Território, nem transmitidos os direitos decorrentes da concessão, a qualquer título, sem verificação de autorização expressa nesse sentido;
- e) O contrato deverá ser alterado nos termos decorrentes do presente parecer, (alíneas b), c) e d)), celebrando-se a respectiva escritura na Direcção dos Serviços de Finanças.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 30/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 135/84, de 18 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Fomento Predial Tai Nga, Ltd., representada pelo seu sócio-gerente, Tang Man Lam, de cedência ao Governo de Macau de uma parcela de terreno com a área de 47,79m², devido aos novos alinhamentos (Proc.º n.º 85/84).

Nestes termos, autorizo a cedência gratuita a favor do Território, devido aos novos alinhamentos da parcela de terreno com a área de 47,79m², situado na Rua Inácio Baptista, confrontando a Norte com os prédios n.ºs 12 e 14, da Rua citada, a Sul e Leste com a mesma Rua e a Oeste com o prédio n.º 16, da referida Rua, e demarcada a amarelo no desenho n.º 149/84, da DSOPT, não devendo sobre o terreno, na data da celebração da escritura, recair qualquer ónus ou encargos.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 31/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 155/84, de 13 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ho Weng Piu e Lou Veng Cheong, aliás André Sou, na qualidade de procurador de Hoi Piu, de venda da parcela de terreno anexa ao prédio n.º 57, da Rua Coelho do Amaral, com a área de 10,58m², a fim de ser anexada ao terreno onde se situa o citado prédio para construção de novo edifício em regime de propriedade horizontal (Proc. n.º 78/84).

Nestes termos, considerando o disposto no abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, do artigo 43.º, alínea b) do artigo 41.º e do artigo 199.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março;

Autorizo aquele pedido, nas seguintes condições:

- 1.ª A parcela vendida destina-se a ser anexada ao terreno resultante da demolição do prédio n.º 57, da Rua Coelho do Amaral;
- 2.ª Pagar a importância de \$ 7 110,00 (sete mil cento e dez) patacas;
- 3.ª A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, o comprador não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido;
- 4.ª Em tudo o que não estiver contemplado, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 32/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 158/84, de 20 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento e Construção «Luen Ip», Ld.ª, representada pelos seus sócios-gerentes, Hoi In Kun e António Chiu Yuk Lum, de cedência gratuita ao Território de uma parcela de terreno com a área de 11,20m², sita na Calçada da Paz, onde se encontra o prédio n.º 1-B (Proc. n.º 76/84).

Nestes termos, autorizo a cedência gratuita a favor do Território da parcela de terreno com a área de 11,20m², sito na Calçada da Paz, onde se encontra o prédio n.º 1-B, conforme indicado no desenho n.º 179/84, da DSOPT, devido aos novos alinhamentos, devendo, no acto da celebração da escritura, não recair sobre o terreno cedido qualquer ónus ou encargos.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 33/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 113/84, de 13 de Setembro, e respectivo aditamento àquele parecer, de 10 de Janeiro de 1985, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito conjuntamente pela Sociedade Hoteleira Inter-

nacional de Macau, S. A. R. L., e pela Sociedade Apart-Hotel de Macau, S. A. R. L., de transmissão, a esta última, de um lote de terreno com área de 10 032m² e alteração de finalidade de um terreno com a área de 7 811,00m² já anteriormente concedido à mesma sociedade (Proc. n.º 235-A/82).

Nestes termos, tendo em conta as informações e pareceres dos respectivos Serviços, e considerando que:

a) Por escritura de 20 de Março de 1981, foram concedidas à Sociedade Hoteleira Internacional de Macau, S. A. R. L., e à Sociedade Apart-Hotel de Macau, S. A. R. L., parcelas do terreno com área, respectivamente, de 10 032m² e 7 811m² destinadas, a primeira, à construção de um Hotel e a segunda, à construção de dois edifícios «Apart-Hotel»;

b) As citadas sociedades, não tendo cumprido com os prazos de aproveitamento dos terrenos conforme estipulavam as cláusulas quarta e seus parágrafos dos respectivos contratos, pagaram voluntariamente a correspondente multa no valor de \$ 265 000,00 patacas;

Autorizo o pedido, ao abrigo do disposto no artigo 107.º de Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 25 de Julho, devendo a respectiva escritura de transmissão, em que a Sociedade Hoteleira Internacional de Macau, S. A. R. L., deverá intervir na qualidade de outorgante transmitente, ser outorgada nas condições seguintes:

Cláusula 1.ª — É autorizada a transmissão, a favor da «Sociedade Apart-Hotel de Macau, S. A. R. L.», de um lote de terreno com a área de 10 030m², concedido inicialmente à «Sociedade Hoteleira Internacional de Macau, S. A. R. L.», e ainda a alteração da finalidade de um terreno com a área total de 17 841m², resultante da soma da área do lote atrás referido com a de um outro, já concedido à mesma Sociedade Apart-Hotel de Macau, com a área de 7 811m², confrontando a NE com terreno concessionado, NO com via projectada, SE com via secundária de acesso ao Terminal do Jet-Foil e SO com terreno do Território não concessionado e que se encontra assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir de 20 de Março de 1981, data das primitivas escrituras.

Cláusula 3.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de edifícios para comércio, zonas de lazer e parque de estacionamento (podium) e habitação, e/ou escritórios (torre), em regime de propriedade horizontal a desenvolver em três fases, de acordo com o programa de trabalhos e o estudo prévio (datado de 8 de Março de 1984) já aprovados, anexos a este contrato e que dele fazem parte integrante.

Parágrafo primeiro — A altitude dos edifícios não deverá ultrapassar a cota máxima em relação ao nível do mar, de 47,5 metros, podendo todavia a caixa do elevador e os depósitos de água exceder a referida cota em 4 metros.

Parágrafo segundo — A área de construção destinada a escritórios não poderá exceder 15% (quinze por cento) da área total de construção das torres a edificar sobre o podium.

Parágrafo terceiro — O 2.º outorgante terá a faculdade de requerer a alteração da finalidade ou a modificação do aproveitamento do terreno, de acordo com as alternativas à «solução base» constante do estudo prévio, caso em que ficará sujeita ao eventual pagamento de um prémio ao Governo.

Parágrafo quarto — Não será havida como alteração de finalidade ou modificação de aproveitamento a alteração da disposição dos edifícios e a divisão interior dos mesmos.

Cláusula 4.ª — A renda anual pelo arrendamento, de acordo com a tabela aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é de:

- a) \$ 7,50 patacas por metro quadrado e por piso no que se refere à zona comercial, de lazer e de escritórios;
- b) \$ 5,00 patacas por metro quadrado e por piso no que se refere à zona habitacional;
- c) \$ 6,00 patacas por metro quadrado e por piso no que se refere à zona de parque de estacionamento.

Parágrafo primeiro — Durante a execução das obras referentes à 1.ª fase, a renda será de \$ 4,00 patacas por metro quadrado de terreno concedido, no total de \$ 71 364,00 (setenta e uma mil trezentas e sessenta e quatro patacas).

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que a tabela aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, seja alterada e, posteriormente, de 5 em 5 anos.

Cláusula 5.ª — O aproveitamento integral do terreno deverá realizar-se no prazo de sete anos a contar da data da publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade de acordo com o programa de trabalhos anexo a este contrato.

Parágrafo primeiro — A fase 1.ª consistirá na construção do podium, onde serão edificadas as torres que integrarão a(s) fase(s) seguinte(s) do empreendimento.

Parágrafo segundo — Nos prazos estabelecidos no programa de trabalhos para elaboração dos projectos entender-se-á que os últimos 90 dias são reservados para apreciação dos mesmos.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos respectivos prazos estabelecidos no Programa de Trabalhos suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer projecto não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem nos prazos fixados no programa de trabalhos, quanto a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, os quais serão acrescidos ao prazo estipulado no corpo desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante dar cumprimento ao Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 6.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos estabelecidos no programa de trabalhos, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 90 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultam de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 7.ª — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de Pts:\$ 71 364,00, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula 8.ª — Além da caução prevista na cláusula anterior, o 2.º outorgante presta no acto de assinatura deste contrato, para garantia da execução do empreendimento, uma outra, no valor de dez milhões de patacas, por meio de depósito em dinheiro ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução mencionada no corpo desta cláusula será reduzida para seis milhões de patacas na data da conclusão da 1.ª fase do empreendimento e para três milhões de patacas na data da conclusão da 2.ª fase.

Cláusula 9.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato, com eventual elevação da renda.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do disposto no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante poderá proceder à desanexação de partes do terreno concedido, de forma a criar parcelas autónomas.

Parágrafo segundo — Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento o 2.º outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Parágrafo terceiro — Em princípio, caso no futuro se verifique a execução judicial da hipoteca, será autorizada a transmissão do direito ao arrendamento a favor das instituições de crédito financiadoras.

Parágrafo quarto — Nos termos do disposto no artigo 155.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante fica, no entanto, autorizado desde já a transmitir situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, relativamente a cada um dos blocos ou torres já concluídos.

Cláusula 10.ª — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula sexta;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 180 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula 11.ª — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula 7.ª

Parágrafo único — A rescisão só será parcial quando, convertida a concessão em definitiva, se verifique um dos factos mencionados nas alíneas a) e b) relativamente a uma das fracções autónomas.

Cláusula 12.ª — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governo e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias já introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda das cauções prestadas nos termos das cláusulas 7.ª e 8.ª

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade do edifício ou a fracção autónoma em causa sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização. Caso a rescisão seja total, o 2.º outorgante perderá ainda as cauções prestadas nos termos das cláusulas 7.ª e 8.ª

Cláusula 13.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 14.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 34/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 2/85, de 3 de Janeiro, da Comissão de Terras, respeitante à modificação de aproveitamento de um terreno aforado com a área de 90,50m², situado no local onde se encontra construído o prédio n.º 230, da Rua da Colina, e n.º 19, da Rua da Vitória pela construção de novo prédio proveniente da demolição do prédio citado, propriedade da Sociedade de Fomento Predial Lun Fai, Ld.ª (Proc. n.º 79/84).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 25 de Julho, tendo em conta a informação n.º 348/84, dos SPECE, o parecer nela emitido bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

Cláusula 1.ª — Fica autorizado o 2.º outorgante, Sociedade de Fomento Predial Lun Fai, Ld.ª, a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 23-C, da Rua da Colina, com a área de 90,50m² (noventa metros vírgula cinquenta decímetros quadrados), assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal para habitação e comércio, com cinco pisos (rés-do-chão, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º andares).

Cláusula 3.^a — O preço do domínio útil é actualizado para \$37 668,00 (trinta e sete mil, seiscentas e sessenta e oito patacas) e o foro anual para \$94,20 (noventa e quatro patacas e vinte avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M de 21 de Março.

Parágrafo único — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.^a — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$43 367,00 (quarenta e três mil, trezentas e sessenta e sete patacas) que será paga da seguinte forma:

a) \$3 367,00 (três mil, trezentas e sessenta e sete patacas) uma semana após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente \$40 000,00 (quarenta mil patacas), que vencerá juros à taxa anual de 9%, será pago em três prestações semestrais de \$14 550,90 (catorze mil, quinhentas e cinquenta patacas e noventa avos), vencendo a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 5.^a — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula seguinte, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas patacas), por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.^a — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante disporá de:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias, a contar da data da certificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos da contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir

da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no parágrafo segundo, quanto a qualquer dos projectos deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 7.^a — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.^a — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.^a — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Incumprimento do estabelecido na cláusula 4.^a

Cláusula 10.^a — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial* após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.^a — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 12.^a — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 35/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 157/84, de 20 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Kai Hon (Macau), Lda., representada pelo seu gerente, Hwang Tiong Beng, de modificação do aproveitamento de um terreno com a área de 406,87m², rectificada para 304,75m², e alteração de finalidade de um outro com a área de 172,20m², rectificada

para 121,80m², ambos situados na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 9 e 9-A (Proc. 1 147-A/81).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 99/84, dos SPECE, o parecer nela emitido bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas;

Autorizo aquele pedido, devendo as respectivas escrituras lavrarem-se nas seguintes condições:

a) Respeitante ao n.º 9, da Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues:

Cláusula primeira — O arrendamento do terreno, situado no n.º 9, da Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, com área de 172,20m², rectificada para 121,80m², é outorgado pelo período de 50 anos a contar de 2 de Fevereiro de 1940, data da primitiva escritura.

Parágrafo primeiro — Ao 2.º outorgante é autorizada a ocupação vertical a partir da cota de mais 9,50m² do terreno com a área de 50,40m², de acordo com o projecto de arquitectura aprovado.

Parágrafo segundo — O limite dos terrenos com a área de 121,80m² e 50,40m² é o constante do desenho n.º 165/84, da DSOPT.

Parágrafo terceiro — É encargo do 2.º outorgante proceder à pavimentação da área de 54,40m², a que se refere a escritura de contrato celebrada em 13 de Maio de 1983, de acordo com as determinações a fornecer pela DSOP, assim como a área de 50,40m², referida no parágrafo primeiro desta cláusula.

Cláusula segunda — O terreno concedido passa a destinar-se à construção de um edifício para fins comerciais e escritórios em regime de propriedade horizontal, com nove pisos (incluindo o rés-do-chão), com uma cota máxima de 31 metros e de acordo com o projecto de arquitectura já aprovado.

Cláusula terceira — A renda anual é de \$7,50 patacas por metro quadrado e por piso, num montante total de \$10 868,00 (dez mil, oitocentas e sessenta e oito) patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminado:

Parágrafo primeiro — Durante a execução da obra, a renda será de \$4,00 patacas por metro quadrado de terreno concedido, num total de \$488,00 patacas.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que a tabela de rendas, aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, seja alterada ou substituída por uma outra e posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data dessa primeira revisão.

Cláusula quarta — O aproveitamento do terreno para a finalidade de concessão deverá operar-se no prazo de 36 meses a contar de (data da assinatura do termo de compromisso).

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do disposto no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará no prazo de 60 dias a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto definitivo.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação do projecto definitivo os serviços competentes disporão de um prazo de 90 dias. Caso os serviços não se pronunciem neste prazo, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes

que serão adicionados ao prazo referido no corpo desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Parágrafo terceiro — Se, na apreciação do projecto, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem do prazo fixado no corpo desta cláusula suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte desta, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

Cláusula quinta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo Governo, pelo incumprimento dos prazos estabelecidos na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeita à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento do prazo cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente, os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração de ordem pública.

Cláusula sexta — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de Pts: \$330 000,00 (trezentas e trinta mil patacas), da qual já foram pagas Pts: \$65 000,00 (sessenta e cinco mil patacas), na data da assinatura do termo de compromisso, devendo o remanescente, que vencerá juros à taxa anual de 9%, ser pago em 4 semestralidades iguais, no montante de \$73 695,00 (setenta e três mil, seiscentas e noventa e cinco patacas) cada uma, vencendo-se a primeira seis meses após a data atrás mencionada.

Cláusula sétima — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$488,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula oitava — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Cláusula nona — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;
- Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;
- Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula décima — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula sexta.

Cláusula décima primeira — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do Governo, com todas as benfeitorias aí introduzidas sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula sétima.

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante consoante ela seja total ou parcial a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima segunda — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

b) Respeitante ao n.º 9-A, da Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues:

Cláusula primeira — O arrendamento do terreno, situado no n.º 9-A, da Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, com a área de 406,87m², rectificada para 304,75m², é outorgado pelo período de 50 anos a contar de 2 de Fevereiro de 1940, data da primitiva escritura.

Parágrafo primeiro — À 2.ª outorgante é autorizada a ocupação vertical, a partir da cota de mais 9,50m² do terreno com a área de 40,25m², de acordo com o projecto de arquitectura aprovado.

Parágrafo segundo — O limite dos terrenos com 304,75m² e 40,25m² é o constante do desenho n.º 69/84, da DSOPT.

Parágrafo terceiro — É encargo da 2.ª outorgante proceder à pavimentação da área com 40,25m², de acordo com orientação a fornecer pela DSOPT.

Cláusula segunda — O terreno concedido destina-se à construção de um edifício para fins habitacionais em regime de propriedade horizontal, com nove pisos (incluindo o rés-do-chão), com uma cota máxima de 31 metros e de acordo com o projecto de arquitectura já aprovado.

Cláusula terceira — A renda anual é de \$5,00 patacas por metro quadrado e por piso, num montante total de \$14 010,00, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

Parágrafo primeiro — Durante a execução da obra, a renda será de \$4,00 patacas por metro quadrado de terreno concedido, num total de \$1 219,00.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que a tabela de rendas, aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, seja alterada ou substituída por uma outra e posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data dessa primeira revisão.

Cláusula quarta — O aproveitamento do terreno para a finalidade de concessão deverá operar-se no prazo de 36 meses a contar de (data da assinatura do termo de compromisso).

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do corpo desta cláusula, a 2.ª outorgante disporá do prazo de 60 dias a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto definitivo.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula entender-se-á que para apreciação do projecto definitivo os serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 dias. Caso os serviços não se pronunciem neste prazo, deverá a 2.ª outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Parágrafo terceiro — Se, na apreciação do projecto, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem do prazo fixado no corpo desta cláusula suspende-se no dia da notificação à 2.ª outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte desta, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

Cláusula quinta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo Governo, pelo incumprimento dos prazos estabelecidos na cláusula anterior, a 2.ª outorgante fica sujeita à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade da 2.ª outorgante pelo incumprimento do prazo cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da 2.ª outorgante, nomeadamente, os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração de ordem pública.

Cláusula sexta — A 2.ª outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$330 000,00 (trezentas e trinta mil patacas), da qual já foram pagas Pts: \$65 000,00 (sessenta e cinco mil patacas), na data da assinatura do termo de compromisso, devendo o remanescente, que vencerá juros à taxa anual de 9% ser pago em 4 semestralidades iguais, no montante de Pts: \$73 695,00 (setenta e três mil, seiscentas e noventa e cinco patacas) cada uma, vencendo-se a primeira seis meses após a data atrás mencionada.

Cláusula sétima — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a 2.ª outorgante prestará uma caução no valor de \$1 219,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula oitava — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Cláusula nona — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula décima — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula sexta.

Cláusula décima primeira — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do Governo, com todas as benfeitorias aí introduzidas sem que a 2.ª outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula sétima.

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante consoante ela seja total ou parcial a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima segunda — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 36/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 159/84, de 20 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Lao Chao de modificação de aproveitamento de um terreno aforado com a área de 312,80m², situado na Rua Cinco de Outubro, n.ºs 121 e 123, em Macau (Proc. 104/84)

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 380/84, dos SPECE, o parecer nela emitido bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas condições seguintes:

Cláusula 1.ª — Fica autorizado o 2.º outorgante, Lao Chao, a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.ºs 121 e 123, da Rua Cinco de Outubro, com a área de 312,80m² (trezentos e doze metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, com sete

pisos, destinando-se a cave a armazém, o rés-do-chão, 1.º e 2.º andares a lojas e zona comercial, e os 3.º, 4.º e 5.º andares a habitação.

Cláusula 3.ª — O preço do domínio útil é actualizado para \$208 000,00 (duzentas e oito mil patacas), e o foro anual para \$520,00 (quinhentas e vinte patacas), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

Parágrafo único — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.ª — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato a quantia de Pts: \$165 371,00 (cento e sessenta e cinco mil, trezentas e setenta e uma patacas) que será paga da seguinte forma:

a) Pts: \$25 000,00 (vinte e cinco mil patacas), uma semana após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente, Pts: \$140 371,00 (cento e quarenta mil, trezentas e setenta e uma patacas), que vencerá juros à taxa anual de 9%, será pago em três prestações semestrais de Pts: \$51 063,20 (cinquenta e uma mil, e sessenta e três patacas e vinte avos), vencendo-se a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula seguinte, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autorizou a alteração da finalidade.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias a contar da data da certificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes dispõem de um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no parágrafo segundo, quanto a qualquer dos projectos deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 7.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.ª — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;
- b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão, enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.ª — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;
- b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;
- c) Incumprimento do estabelecido na cláusula quarta.

Cláusula 10.ª — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial* após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 12.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 37/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 154/84, de 13 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Charles Keng Chiu, em representação da Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Lda., para compra de uma parcela de terreno do Território com área aproximada de 41,00m², situada na Tra-

vessa do Gafanhoto, a qual se destina a ser anexada ao prédio n.º 16, da Travessa do Bálamo, com porta de serventia n.º 1, da Travessa do Gafanhoto, devido aos novos alinhamentos (Proc. n.º 574-A/81).

Considerando que:

1. a) A Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Lda., requereu a compra de um terreno com área de 41,50m², adjacente ao prédio n.º 16, da Travessa do Bálamo com porta de serventia para a Travessa do Gafanhoto para ser anexado ao terreno onde se situa o mesmo prédio;

b) O terreno onde se situa o referido prédio está registado em propriedade perfeita;

c) Por plantas de 1922, 1935 e 1942, aconselhariam que a requerente deveria comprar também o terreno contíguo à parcela requerida, a qual, embora ocupada pela requerente, pertenceria ao Território uma vez que teria feito parte do leito da Travessa do Gafanhoto. A falta de elementos esclarecedores porém, não permite uma afirmação conclusiva; de facto,

d) Tendo sido solicitada à Conservatória informação sobre as confrontações do prédio referido em a) e b), informou não se conhecerem tais confrontações;

e) Pela planta de 1922 fica provado que os prédios ocupavam anteriormente parte do terreno que hoje constitui Avenida Coronel Mesquita e que actualmente deixaram de ocupar;

f) Por outro lado, nas mesmas Travessas existem construções pertencentes à requerente; ora,

2. Se tiver em conta que com a abertura da Avenida Coronel Mesquita se terão produzido certos ajustamentos de áreas; que posteriormente, foram efectuadas construções dentro dos alinhamentos da referida Avenida; que os Serviços de Obras Públicas só autorizavam essas construções após verificação da situação jurídica dos terrenos objecto de construção; e, sobretudo, que a parcela em causa e que antigamente fez parte da Travessa do Gafanhoto não foi objecto de pedido de aquisição, poder-se-á aceitar ser propriedade perfeita da requerente.

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 30.º, n.º 1, e 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 191/84, dos SPECE, o parecer nela emitido, bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Secretário-Adjunto para o OEFI,

Autorizo a venda da parcela de terreno epigrafada com área rectificada para 35,70m² nas seguintes condições:

1.ª A parcela destina-se a ser anexada ao terreno do prédio n.º 16, da Travessa do Bálamo, com porta de serventia n.º 1, da Travessa do Gafanhoto, e cumprir o alinhamento oficialmente determinado para aquele local;

2.ª Pagar a importância de \$ 23 991,00 patacas (por arredondamento), aplicada à área de 35,70m² em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e o plano de aproveitamento;

3.ª A venda é resolúvel se decorridos 3 anos sobre a data da celebração da escritura a compradora não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido;

4.ª No omissos, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 38/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 149/84, de 29 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Pang Cheong Fai para construção de um novo prédio no terreno proveniente da demolição do prédio n.º 40, da Rua do Volong, com área de 64,40m² (Proc. n.º 100/84).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, é do parecer, tendo em conta a informação n.º 375/84, dos SPECE, o parecer nela emitido, bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas,

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

Cláusula 1.ª — Fica autorizado o 2.º outorgante, Pang Cheong Fai a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 40, da Rua do Volong, com a área de 64,40m² (sessenta e quatro metros quadrados e quarenta decímetros quadrados) assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal para habitação e comércio, com seis pisos (rés-do-chão, sobreloja, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º andares).

Cláusula 3.ª — O preço do domínio útil é actualizado para \$ 20 424,00 Pts. (vinte mil, quatrocentas e vinte e quatro patacas) e o foro anual para \$ 51,10 Pts. (cinquenta e uma patacas e dez avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

Parágrafo único — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.ª — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$ 35 083,00 Pts. (trinta e cinco mil e oitenta e três patacas) que será paga da seguinte forma:

a) \$ 5 083,00 Pts. (cinco mil e oitenta e três patacas), uma semana após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente, \$ 30 000,00 Pts. (trinta mil patacas), que vencerá juros à taxa anual de 9% será pago em três prestações semestrais de \$ 10 913,20 Pts. (dez mil, novecentas e treze patacas e vinte avos), vencendo os primeiros 180 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula seguinte, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período mas até ao máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificar caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante disporá de:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias a contar da data da certificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos da contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no parágrafo segundo, quanto a qualquer dos projectos deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 7.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.ª — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.^a — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;
- b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;
- c) Incumprimento do estabelecido na cláusula 4.^a

Cláusula 10.^a — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial* após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.^a — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 12.^a — Nos casos omissos, o presente contrato rege-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 39/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 4/85, de 10 de Janeiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Predial Ka Fai, S. A. R. L., representada pelo seu administrador Jong Kong Ki, de concessão por arrendamento de um terreno com a área de 1 097,00m², a fim de ser anexado ao terreno já concedido a esta Companhia para o complexo «Jardim de Lisboa», na Ilha da Taipa. (Rectificação da área de terreno concedida para edificação do citado complexo). (Proc. n.º 113/84).

Atendendo a que:

a) A Companhia de Investimento Predial Ka Fai, S. A. R. L., representada pelo seu sócio e administrador Jong Kong Ki, estabelecida na Rua Pedro Nolasco da Silva, n.º 39, 1.º-A, em Macau requereu a concessão por arrendamento de uma parcela de terreno com área de 1 097,00m², sito na Ilha da Taipa, para ser integrado na área do terreno da concessão «Jardim de Lisboa» por forma a ser englobado no Plano Geral de Urbanização;

b) A citada Companhia é concessionária do terreno com área de 43 800,00m² destinado à construção do complexo «Jardim de Lisboa»;

c) Por outro lado, o referido sócio e administrador da requerente é concessionário de um outro terreno com área de 1 162,00m², destinado à construção de um edifício habitacional, em regime de propriedade horizontal, contíguo ao terreno referido na alínea anterior, o qual, sob o ponto de vista urbanístico, a Administração aceitou que fosse integrado no plano de aproveitamento dos «Jardins de Lisboa»;

d) O terreno ora requerido de forma irregular conforme a planta anexa dos SCC, não permite um aproveitamento individualizado e localiza-se entre as duas referidas concessões. Por tal facto, tanto os SPECE como a DSOPT entendem ser

vantajosa a anexação do terreno ora requerido ao terreno da concessão do complexo «Jardins de Lisboa»;

e) O contrato de concessão do terreno para edificação do complexo «Jardins de Lisboa» foi celebrado em 16/12/80 e revisto nos termos do Despacho n.º 174/84, de 11/7/84, do Ex.^{mo} Encarregado do Governo, cuja escritura de revisão de contrato foi celebrada em 20/12/84;

f) Verificou-se, entretanto, em medição com recurso a meios topográficos rigorosos, que o terreno concessionado anteriormente e acima referido na alínea b) à requerente, ocupa uma área de 44 254,00m²;

Nestes termos, considerando o disposto na alínea d) do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 430/84, dos SPECE, o parecer nela emitido bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para OEFI e ainda em conformidade com a última parte do disposto na cláusula primeira da escritura do contrato de revisão da concessão por arrendamento celebrada em 20/12/84 com a Empresa «Companhia de Investimento Predial Ka Fai»,

Autorizo aquele pedido, nas seguintes condições:

1. Ser rectificada a área de 43 800m² constante da cláusula primeira da escritura do contrato de revisão da concessão por arrendamento celebrada em 20/12/84 com a Empresa «Companhia de Investimento Predial Ka Fai», para 44 254m² (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro metros quadrados).

2. Ser concedida, por arrendamento, a parcela de terreno com área de 1 097,00m², situada entre o terreno aforado a Jong Kong Ki e o terreno já concessionado à requerente, na Ilha da Taipa, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos da minuta de contrato que se segue:

Cláusula primeira — É concedida, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à segunda outorgante uma parcela de terreno com área de 1 097,00m², situada na Ilha da Taipa e que se encontra assinalada na planta dos SCC, anexa.

Cláusula segunda — A parcela de terreno agora concedida destina-se a ser anexada ao terreno com área de 43 800m² rectificada para 44 254m² já concedido à segunda outorgante por escritura celebrada em 16/12/80 e revista em 20/12/84, cuja finalidade consiste na edificação de um complexo habitacional, comercial e industrial (instalações de natureza turística).

Cláusula terceira — O presente contrato rege-se pelas cláusulas constantes da escritura de contrato celebrada em 20/12/84, designadamente no que se refere a prazos, encargos e obrigações da segunda outorgante.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 43/85

O Decreto-Lei n.º 3/83/M, de 15 de Janeiro, que regula a orgânica e o funcionamento da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia, estabelece a duração de um ano para o mandato dos vogais representantes dos diversos agentes económicos.

Em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/83/M, nomeio como vogais da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia para o ano de 1985:

1. Vogais efectivos:

a) Em representação da autoridade monetária e cambial:

Agostinho Andrade de Oliveira, sob proposta do Instituto Emissor de Macau;

b) Em representação do sector industrial e comercial:

Lou Weng, sob proposta da Associação Industrial de Macau;

Wong Hau Hang, sob proposta da Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã;

Leong Song, sob proposta da Associação Comercial de Macau;

Jacinto Miguel Jacques, sob proposta da Associação dos Exportadores de Macau;

Ng Wing Lok;

Susana Chao.

c) Em representação do sector bancário: René Durval de Freitas Souto.

d) Em representação do sector segurador: Manuel João Marçal Estêvão.

2. Vogais suplentes:

a) Em representação da autoridade monetária e cambial:

José Manuel Duarte, sob proposta do Instituto Emissor de Macau;

b) Em representação do sector industrial e comercial:

Tam Pak Yuen, sob proposta da Associação Industrial de Macau;

Leong Sau Lon, sob proposta da Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã;

Lau Meng San, sob proposta da Associação Comercial;

Humberto Rodrigues, sob proposta da Associação dos Exportadores de Macau;

Liu Chak Wan;

c) Em representação do sector bancário:

Jorge Malta de Matos Pacheco;

d) Em representação do sector segurador:

Alberto Estima de Oliveira.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 47/85

Na sequência da publicação dos Decretos-Leis n.º 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto, e enquanto não é dado cumprimento ao disposto no artigo 24.º do primeiro destes diplomas, torna-se necessário proceder à adequação dos cargos, designações funcionais e categorias que correspondem aos níveis indicados nas Tabelas n.ºs 1 e 2, anexas ao Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro.

Nos termos dos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro, a primeira tabela do Despacho n.º 249/83, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

a) Tabelas n.ºs 1 e 2:

	CIVIS	MILITARES
Nível 1	Membros do Governo	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos Ramos.
Nível 2	Índices 700 a 500 do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M e letras A, B, C, e D	Oficiais-generais.
Nível 3	Índices 495 a 255, e letras E, F, G, H e I	Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes, ajudantes de oficiais-generais e sargentos-mores.
Nível 4	Índices 250 a 220 e letras J, K, L e M	Outros oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos-chefes.
Nível 5	Índices 215 a 125, e letras N, O, P, Q, R, S, T e U	Sargentos-ajudantes, sargentos furriéis e subsargentos.
Nível 6	Índices 120 a 100 e letras V, X, Y e Z	Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 7/85/ADM

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, declara-se o termo do regime de instalação do Gabinete dos Assuntos de Justiça com efeitos a partir de 25 do mês de Fevereiro corrente.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Fevereiro de 1985. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Fevereiro do mesmo ano: Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe de secção do quadro do pessoal de direcção e de chefia do Gabinete do Governo de Macau — nomeado, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de secretaria do mesmo quadro, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 17 de Ja-

neiro de 1985. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago na primeira folha de vencimentos).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1985. — O Adjunto do Chefe do Gabinete, *Albano Manuel Alves de Jesus*, capitão-tenente.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Dezembro de 1984, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Fevereiro de 1985:

Palmira da Rocha Alves, primeiro-oficial do Serviço de Administração e Função Pública — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do mesmo Serviço, ao abrigo do artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3, alíneas b) e c), e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro, primeiro-oficial do Serviço de Administração e Função Pública — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do mesmo Serviço, ao abrigo do artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3, alíneas b) e c), e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

(É devido o selo, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Licenciada Maria Edith da Silva — renovada a sua comissão ordinária de serviço, a partir de 8 de Novembro de 1984, como chefe de Divisão de Apoio ao Ensino Particular da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, e n.ºs 3, a), e 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo a preencher o lugar criado pela alínea b) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, e acrescido ao Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, já ocupado pela própria. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 1 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Fevereiro de 1985: Arquitecta Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do

Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeada, em comissão ordinária de serviço até 31 de Agosto de 1985, como chefe de Divisão de Estudos e Programação do quadro de direcção e chefia da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea b) do artigo 12.º e artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 54/84/M, de 25 de Setembro, e artigo único do Decreto-Lei n.º 45/82/M, de 19 de Maio, indo a preencher o lugar vago resultante do termo de prestação de serviço do licenciado Carlos Augusto Hasse Cacula Fernandes. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 21 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 24 de Janeiro de 1985, respeitante ao terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Beatriz Borges Ferreira de Almeida:

«Carece de mais 30 dias de licença para tratamento, pois a sua viagem de regresso a Macau poderá agravar o seu estado de saúde».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Fevereiro corrente:

Francisco José Manhão, primeiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-6-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 19-6-1976, com os aumentos legais 5 4 —

Tempo de serviço prestado como militar: de 7-1-1970 a 15-6-1970, com os aumentos legais — 6 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 20-12-1974 a 16-10-1984 — 9 anos, 9 meses e 26 dias que, nos termos do

	Anos	Meses	Dias
artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem	11	9	13
TOTAL	17	7	25

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1985:

Lai Sao Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 18 de Outubro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 27 de Outubro de 1984, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do mesmo mês e ano, respeitante a San Lin, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais, destes Serviços:

«Apta para continuar ao serviço».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Fong Sau Fong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais, destes Serviços:

«Apta para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Dezembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Janeiro de 1985:

Cassiano Pinto, fiel de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo), aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 31 188,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, correspondente a 27 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 3 080,00, atribuído ao grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo

91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$ 520,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Manuel das Neves Dias, condutor de automóveis de 1.ª classe do quadro de serviços gerais da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo), aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 36 888,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, tem direito ao 6.º prémio de antiguidade no montante anual de \$ 1 560,00, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Aurélio António Rosendo, condutor de automóveis de 1.ª classe do quadro de serviços gerais da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo), aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 39 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, tem direito ao 6.º prémio de antiguidade no montante anual de

\$ 1 560,00, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lei Tim Chun, guarda de 3.ª classe n.º 404, da Polícia Marítima e Fiscal, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 27 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1.º do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 000,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 500,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1984, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 2 700,00, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

C — Também a partir de 1 de Janeiro de 1984, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$ 1 800,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 6 de Fevereiro do mesmo ano, respeitante a João Frederico Matias Rodrigues, filho de Vítor Manuel Gorjão Rodrigues, secretário do Tribunal Administrativo de Macau:

«Deve ser presente à consulta de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong (Hospital Duchess of Kent), conforme opinião do ortopedista da D. S. S.».

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Ramiro Duarte Henriques Coimbra — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe da Repartição de Identificação da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/84/M, de 24 de Março, artigo 15.º, n.º 2, artigo 16.º, n.º 2, alínea a), e artigo 34.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, artigo 6.º, alínea a), e artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (É devido o emolumento de \$40,00).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

António Candeias Castilho Modesto, técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para exercer, por substituição, o cargo de chefe da Repartição do Comércio da mesma Direcção, a partir de 22 de Outubro de 1984, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, dr.ª Maria Manuela da Silva de Aguiar Viana de Freitas, que se encontrava em gozo de licença graciosa. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 31 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1985:

Fernando da Rosa de Sousa, fiscal de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerado, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 20 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983, a partir da data do início de funções de fiscal de 3.ª classe, eventual, da Inspecção dos Contratos de Jogos de Macau.

Por despacho de 2 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro do mesmo ano:

Carlos Manuel Pereira Coutinho Jalles, técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para exercer, por substituição, o cargo de chefe da Repartição de Indústria da mesma Direcção, a partir de 2 de Janeiro de 1985, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugada com a alínea b) do artigo 12.º da Lei n.º 10/82/M, de 7

de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, dr. José Carlos Pereira de Mesquita, que se encontra em gozo de licença graciosa. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do corrente mês e ano: Henrique Dias, Zainab Bi, Guido José do Rosário e Roque Rui Xavier Hy, segundos-oficiais da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — promovidos à categoria de primeiro-oficial da mesma carreira administrativa e Direcção, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º, conjugado com o artigo 25.º e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, e dotados pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não providos.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00 cada, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 11 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 13 do mesmo mês e ano, respeitante ao observador-meteorológico analista de 1.ª classe deste Serviço, Fernando António Castilho:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 18 de Fevereiro de 1985».

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de alvará

Por despacho de 12 de Dezembro de 1984, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi

Chu Chac Lam autorizado a explorar um restaurante de 3.ª classe, denominado «Caseiro», sito na Rua Abreu Nunes, n.º 27-E, r/c, 1.º e 2.º andares.

(Custo desta publicação \$ 27,90)

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o chefe de Departamento de Turismo e Indústria Hoteleira, Rufino de Fátima Ramos, exerceu, por substituição, as funções de director dos Serviços, no período de 4 a 7 de Fevereiro do corrente ano, nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, técnico de 1.ª classe, Rufino de Fátima Ramos.

— Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe, dr. José Luís de Sales Marques, exerceu, por substituição, as funções de chefe de Departamento de Turismo e Indústria Hoteleira, no período de 4 a 7 de Fevereiro do corrente ano, nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, técnico de 1.ª classe, Rufino de Fátima Ramos.

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu as funções de director dos Serviços, em 8 do corrente mês, finda a sua missão oficial de serviço no estrangeiro.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1985:

O pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo mencionado — nomeado, provisoriamente, por transição, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro, a partir de 1 de Setembro de 1984, em virtude de possuir mais de dois anos de serviço:

- Gd.ª de 3.ª cl. n.º 580/62, Lam Kam Po;
 » n.º 88/64, Sou Chi Meng;
 » n.º 604/65, Leong Veng;
 » n.º 582/64, Leong Iam Fong;
 » n.º 235/63, Cheang Vai Hong;
 » n.º 448/63, Iong K'un;
 » n.º 544/64, Lam Veng Kuan;
 » n.º 126/64, Vong Siu Fu;
 » n.º 149/63, Cheong Man Sou;
 » n.º 157/63, Kou Pou K'eong;
 » n.º 137/64, Wong San;
 » n.º 628/65, Vong Peng Cheong;
 » n.º 592/64, Ng Ion Hang;
 » n.º 601/65, Ch'an Veng;
 » n.º 16/64, Vong Van K'au;
 » n.º 61/63, Ho P'ui Lam;

Gd.^a de 3.^a cl. n.º 641/66, Ung Kun Seng;
 » n.º 150/66, Lok K'ai Chou;
 » n.º 652/66, Sou Vá Kuai;
 » n.º 618/65, Adelino Matos dos Santos;
 » n.º 50/65, Leong Ch'io Fai;
 » n.º 609/65, Ung Kok Kei;
 » n.º 633/65, Tam Ch'iu;
 » n.º 631/65, Tai Kei Ieng;
 » n.º 46/64, Ho Kam Tai;
 » n.º 621/65, Lau Iu Sang;
 » n.º 352/63, Cheong Chi Kei;
 » n.º 323/66, Lau Siu Vá;
 » n.º 368/66, Ip Kong Fu;
 » n.º 653/66, Leong Kit Man;
 » n.º 158/66, Tong Veng Chon;
 » n.º 597/64, Fong Keng;
 » n.º 620/65, Leong Fun;
 » n.º 559/62, Chau Vai San;
 » n.º 319/66, Vu Man Fat;
 » n.º 654/66, Lei Iong Tai;
 » n.º 630/65, Chan Kam Meng;
 » n.º 489/62, Lei K'uan In;
 » n.º 488/62, Má Hón Nam;
 » n.º 624/65, Chiu Iu Kam;
 » n.º 637/65, Lei Chi Fok;
 » n.º 581/66, Lou Kuok Lam;
 » n.º 623/65, Cheong Veng Pui;
 » n.º 642/66, Van Kam Wing;
 » n.º 638/65, Kok Iat Chiu;
 » n.º 625/65, Tou Kam Chiu;
 » n.º 363/66, Leong Chi K'eong;
 » n.º 644/66, Lei Pui K'un;
 » n.º 112/66, Ch'an Hón Meng;
 » n.º 28/64, Lou Meng;
 » n.º 256/65, Lei Peng K'un;
 » n.º 615/65, Ieong Va Iau;
 » n.º 634/65, Ch'an Mou K'eong;
 » n.º 646/66, Iu Iu Fai;
 » n.º 318/66, Cheong Hoi Iu;
 » n.º 30/66, Leong Iut Fun;
 » n.º 67/66, Ch'an Ngai Kuong;
 » n.º 211/67, Ip Vá San;
 » n.º 321/67, Fong Weng Tat;
 » n.º 146/62, Lei Iu Veng;
 » n.º 497/68, Sam Tim Kong;
 » n.º 676/67, Fong Chong;
 » n.º 444/64, Ch'oi Hong Tong;
 » n.º 300/65, Lei Fong;
 » n.º 612/65, Lei Tak Kuong;
 » n.º 613/65, Lam Chong Keong;
 » n.º 201/66, Ao Chi Kong;
 » n.º 648/66, Mak Ngao;
 » n.º 205/70, Chou Peng Lam;
 » n.º 724/70, Ch'an Chi Peng;
 » n.º 688/70, Leong Va Kuan;
 » n.º 165/70, António Maria Quinn;
 » n.º 713/70, Vong Kok Choi;
 » n.º 708/68, Iu Kok Choi;
 » n.º 736/68, José Leong Kam Pó;
 » n.º 459/70, Vong Leong;
 » n.º 666/67, Chiang Weng;
 » n.º 607/67, Fong Tin Veng;

Gd.^a de 3.^a cl. n.º 267/67, Ch'an Su K'ao
 » n.º 375/68, Cheong Tát Weng;
 » n.º 703/70, Ho P'ui Kei;
 » n.º 495/67, Chong Hou Chu;
 » n.º 656/67, Leong Kuan I;
 » n.º 550/70, Pun Chan Choi;
 » n.º 711/68, Chong I Fu;
 » n.º 279/70, Leong Kun Kong;
 » n.º 632/67, Cheang Man Seng;
 » n.º 725/68, Lei Kuai Seng;
 » n.º 723/68, Ló Weng Meng;
 » n.º 738/68, Ip Weng Chon;
 » n.º 691/68, Wan Chan Fan;
 » n.º 684/70, Tang Pak Loi;
 » n.º 692/70, Vong Kam Lok;
 » n.º 588/67, Wong Peng;
 » n.º 679/67, Fong Tong;
 » n.º 727/68, Ung Iat Kong;
 » n.º 276/68, Pou Kók Choi;
 » n.º 183/70, Lam Ion Chi;
 » n.º 722/70, António Kuan;
 » n.º 731/70, Ip Keong;
 » n.º 728/68, Ng K'ai Nou;
 » n.º 175/67, Lei Peng Kong;
 » n.º 133/67, Chan Veng Lin;
 » n.º 603/70, Si Tou;
 » n.º 650/70, Mok Choi;
 » n.º 373/67, Ieong Cheng Chao;
 » n.º 678/67, Leong Chi Kong;
 » n.º 681/67, Mok Veng Tak;
 » n.º 707/68, Ché Kuai Heng;
 » n.º 726/68, Lai Sam;
 » n.º 216/67, Chong Fok;
 » n.º 405/70, Lei Iong Tim;
 » n.º 283/67, Fong Tong Seng;
 » n.º 668/67, Ché Kuan;
 » n.º 710/68, Lok Chü Tong;
 » n.º 275/70, Siu Vá Hoi;
 » n.º 680/70, Ip Nám Sán;
 » n.º 693/70, Kuan Sé Weng;
 » n.º 657/70, Leong Fu;
 » n.º 687/67, Vong Chon Fai;
 » n.º 720/68, Pau Ieok Mong;
 » n.º 229/70, Mak Chi Seng;
 » n.º 437/67, Cheong Tim Hoi;
 » n.º 139/67, Chao Wong Weng;
 » n.º 686/67, Ch'an Kuong;
 » n.º 271/70, Chiang Ion Tak;
 » n.º 660/70, Cheong Teng Fai;
 » n.º 610/67, Long Koc Peng;
 » n.º 635/67, Chan Chi Kong;
 » n.º 415/67, Wong Soi Fai;
 » n.º 131/67, Cheong Ch'un;
 » n.º 694/68, Cheong Wa Seng;
 » n.º 677/70, U Weng Cheong;
 » n.º 242/67, Ung Kon Hon;
 » n.º 700/68, Ho Man Kuong;
 » n.º 134/71, Ao Ieong Kuong Wa;
 » n.º 739/68, Chan Pin;
 » n.º 194/67, Leong Chan Nám;
 » n.º 414/70, Iau Tin Cheong;

Gd.^a de 3.^a cl. n.º 220/71, Ch'an Wa Seng;
 » n.º 524/68, Chiang Kun Chan;
 » n.º 682/70, Wu Meng;
 » n.º 63/71, Wong Tin Fong;
 » n.º 261/71, Tomé Wong Seng Chac;
 » n.º 718/68, Pou Veng Sang;
 » n.º 596/70, Kuok Weng Kuan;
 » n.º 671/67, Chong Sé Tim;
 » n.º 41/71, Chiang Hong Sai;
 » n.º 246/71, Kou K'ai Cheong;
 » n.º 252/71, Leong Peng T'ong;
 » n.º 254/71, Kwan Ping Chiu;
 » n.º 712/68, Chim Teng Lau;
 » n.º 421/72, José Manuel Rodrigues Duarte;
 » n.º 353/72, Un Chao Hong;
 » n.º 420/72, Wong Tát Chi;
 » n.º 292/72, Carlos Chan;
 » n.º 289/72, Lau Un Wai;
 » n.º 690/70, Siu Siu Leong;
 » n.º 445/72, Un Wa;
 » n.º 492/72, Ng Seak Kuong;
 » n.º 203/72, Loi Cheok Fu;
 » n.º 286/72, Pun Pak Hong;
 » n.º 508/72, Lam Kit Vai;
 » n.º 382/73, Vong Tak Kuong;
 » n.º 336/71, Lok Vun Chi;
 » n.º 460/72, Sou Cau;
 » n.º 527/73, Mac Koc Lam;
 » n.º 138/73, Chu Fu T'im;
 » n.º 297/73, P'un K'an Fai;
 » n.º 663/73, Vong Tat Chi;
 » n.º 418/72, Leong Chi Chiu;
 » n.º 574/73, Lei Lam;
 » n.º 350/73, Vong Seng;
 » n.º 661/73, Chan Veng Ip;
 » n.º 308/73, Fong Kei Fun;
 » n.º 32/73, Chan Kuong Ieng;
 » n.º 675/73, Ng Peng Kong;
 » n.º 471/72, Lam Wai Kuong;
 » n.º 306/73, Cheong Kin Fai;
 » n.º 104/71, Ch'an On;
 » n.º 665/73, Sio Kuan Chi;
 » n.º 181/73, Tang Fat Weng;
 » n.º 333/72, Cheong Nang Kón;
 » n.º 345/71, Ch'an Soi Meng;
 » n.º 558/75, Tang Va Hoi;
 » n.º 162/75, Paulo Wong Seng P'an;
 » n.º 674/75, Jorge Julian Oliveros;
 » n.º 673/75, Ng Peng Chio;
 » n.º 696/75, Iam Kam Cham;
 » n.º 66/75, Lai Weng Wá;
 » n.º 452/75, Mac Tak Seng;
 » n.º 400/75, Chou Chi Hong;
 » n.º 301/75, Lam Tat;
 » n.º 584/75, Lei Tak Sang;
 » n.º 378/75, Cheong Sin Sang;
 » n.º 407/75, Hong Sio Meng;
 » n.º 585/75, Kuan Peng Io;
 » n.º 685/75, Chao Kam Chun;
 » n.º 518/75, Peter Xavier;

Gd.^a de 3.^a cl. n.º 339/75, Lou Pak Seng;
 » n.º 225/75, Wong Chan Kóng;
 » n.º 701/75, Lai Kuok Fong;
 » n.º 614/75, Fong Kim Meng;
 » n.º 493/72, Ch'an Weng Kuong;
 » n.º 526/75, Fok Tak Meng;
 » n.º 566/75, Fok Io Kuong;
 » n.º 639/75, Wong Chi Ch'i;
 » n.º 436/75, Kán Sio Fai;
 » n.º 295/75, Fong Kun Sau;
 » n.º 704/75, Chan Hang;
 » n.º 215/75, Cheang Iok Lon;
 » n.º 629/75, Chan Chi Kun;
 » n.º 90/71, Chiang Kuok Leong;
 » n.º 197/75, Lai Ioc Kin;
 » n.º 120/75, Kuok Chi Keong;
 » n.º 251/75, Sio Peng Wá;
 » n.º 199/75, Ché Kuok Weng;
 » n.º 717/75, Kong Veng Seng;
 » n.º 748/75, Ch'an Su P'ui;
 » n.º 487/75, Leong Son Iun;
 » n.º 742/75, Chang Kam Ng;
 » n.º 706/75, Chong Veng Fó;
 » n.º 53/75, Un U Chun;
 » n.º 312/75, Leong Tac Seng;
 » n.º 324/75, Kuan Kun Sang;
 » n.º 365/75, Loi Cheok Hon;
 » n.º 93/75, Mou Wai Hong;
 » n.º 325/75, Tang Kan Cheong;
 » n.º 745/75, Ip Chong Chak;
 » n.º 732/75, Lei Iun;
 » n.º 462/75, Chan Io Chun;
 » n.º 749/75, Chu Im Sang;
 » n.º 750/75, Chiang Fok Ch'eong;
 » n.º 525/75, Tang Tat Weng;
 » n.º 777/75, Lam Chi Un;
 » n.º 767/75, Sou Tim;
 » n.º 763/75, Fong Tak Chun;
 » n.º 761/75, Chang K'ai Ch'eong;
 » n.º 200/75, Hong Kuai Fan;
 » n.º 383/75, Chiang Fong;
 » n.º 764/75, P'ang Kam Tim;
 » n.º 753/75, Lei Wai Ch'eong;
 » n.º 768/75, Leong Kuai Wá;
 » n.º 775/75, Ho Peng Man;
 » n.º 770/75, Cheong Kuok P'eng;
 » n.º 760/75, Mak Meng Hón;
 » n.º 756/75, Lei Wa K'un;
 » n.º 774/75, Fan Chi Meng;
 » n.º 757/75, Tai Chio;
 » n.º 730/75, Vong Tak Ip;
 » n.º 501/75, Chan Cá Cou;
 » n.º 288/75, Lau Iok Leong;
 » n.º 772/75, Un Chak Seng;
 » n.º 755/75, Tang Io Kai;
 » n.º 505/75, T'am Heng K'eong;
 » n.º 776/75, Leong Veng Chiu;
 » n.º 762/75, Vong Im Meng;
 » n.º 751/75, Lei Chao Pó;
 » n.º 272/75, Ch'an Kai Tak;
 » n.º 773/75, Leong Cheong Seng;

Gd.ª de 3.ª cl. n.º 746/75, Wong Keng Lao;
 » n.º 91/77, Leong Kin Keng;
 » n.º 808/77, Ao Ieong Chak Meng;
 » n.º 164/77, Chang Hou Kuong;
 » n.º 184/77, Tam Fok Hong;
 » n.º 218/77, Chan Chi Fai;
 » n.º 224/77, Lei Pui Kan;
 » n.º 340/77, Kuok Leong Yun;
 » n.º 369/77, Cheung Iao Sam;
 » n.º 379/77, Wong Io Wá;
 » n.º 416/77, Lam Wai Meng;
 » n.º 453/77, Ch'an Kam Weng;
 » n.º 714/77, Chiang Seng Chio;
 » n.º 719/77, Leong Chio Kit;
 » n.º 771/77, Lam Fu Man;
 » n.º 176/77, Ché Kun Vong;
 » n.º 232/77, Lou Keng Chou;
 » n.º 535/77, Lei Iok Hon;
 » n.º 766/77, Lo Weng Chun;
 » n.º 442/77, Mak Tak Fu;
 » n.º 11/77, Francisco Chan;
 » n.º 195/77, Cheong Yok Chong;
 » n.º 189/77, Cheong Kin Nang;
 » n.º 360/77, Kuok Leong Ch'un;
 » n.º 571/77, Lao Seng Cheong;
 » n.º 240/77, Chan Man Vun;
 » n.º 461/77, Ng Chong Fei;
 » n.º 396/77, André Jorge dos Santos;
 » n.º 174/77, Wong Su Cheong;
 » n.º 193/77, Wu Ion Hong;
 » n.º 401/77, Ieong K'ai Chong;
 » n.º 212/77, Lio Weng Wa;
 » n.º 264/77, Ieong Kam Tai;
 » n.º 156/77, Lio Tchun Un;
 » n.º 190/77, Lai Ch'eok K'uan;
 » n.º 191/77, Wong Chi Hon;
 » n.º 391/77, Tang Sai Loi;
 » n.º 729/77, K'uong Kun Meng;
 » n.º 715/77, Júlio Augusto de Assis;
 » n.º 616/77, Sam Kwok Cheng;
 » n.º 478/77, Ch'oi Lim Veng;
 » n.º 792/77, Vong Kuoc Fai;
 » n.º 791/77, Wu Peng Kuan;
 » n.º 202/77, Kan Kam Tim;
 » n.º 785/77, Lei Kim Ch'io;
 » n.º 805/77, Lai Iek Meng;
 » n.º 795/77, Chan Chi Vá;
 » n.º 801/77, Lau Fu Man;
 » n.º 521/77, Sam Soi Vá;
 » n.º 798/77, Fok Kam Meng;
 » n.º 782/77, T'am Fok Sang;
 » n.º 779/77, Gee Veng Io;
 » n.º 263/77, Chang Tong Loi;
 » n.º 790/77, Tang Hou Ch'eong;
 » n.º 783/77, Ao Kiang Iok;
 » n.º 784/77, Tai Meng Loi;
 » n.º 797/77, Chio Wai Lam;
 » n.º 823/78, Ch'an In Lon;
 » n.º 87/78, Chang Kam Fai;
 » n.º 167/78, Leong Hong Ip;
 » n.º 820/78, Cheong Sin Choi;
 » n.º 327/78, Mak Cheong Kwan;

Gd.ª de 3.ª cl. n.º 819/78, Chiang Cheok Hoi;
 » n.º 828/78, Cheong Sao Seng;
 » n.º 830/78, Tang Tat Ch'eong;
 » n.º 810/78, Sim Hing Kee;
 » n.º 855/78, Pun Wai Cheong;
 » n.º 228/78, Fong Kuok Meng;
 » n.º 662/78, Chang Io Weng;
 » n.º 438/78, Chan Kuok Wá;
 » n.º 832/78, Lei Wai Weng;
 » n.º 825/78, Ao Ieong Sai;
 » n.º 843/78, Ch'an Hou;
 » n.º 423/78, Chan Heng Kuong;
 » n.º 833/78, Chan Sé Peng;
 » n.º 532/78, Ho Kim Kit;
 » n.º 273/78, Lei Wai Kun;
 » n.º 332/78, Hoi Tak Wá;
 » n.º 826/78, Leong Chin Keng;
 » n.º 847/78, Sou Vai Meng;
 » n.º 834/78, Lio Pou Weng;
 » n.º 850/78, Cheong Leng Ian;
 » n.º 78/78, Vong Keng T'ou;
 » n.º 815/78, Leong Kim Wai;
 » n.º 848/78, Van Kin Ip;
 » n.º 817/78, Lei Iao Hung;
 » n.º 816/78, Wai Chong Man;
 » n.º 831/78, Chó Iat Meng;
 » n.º 844/78, Fong Nin;
 » n.º 672/78, Choi Pi Chai;
 » n.º 567/78, Tang Kuai Vá;
 » n.º 841/78, T'am Kin Pó;
 » n.º 846/78, Lao Hak Chó;
 » n.º 851/78, T'am Kiang Meng;
 » n.º 824/78, Leong Siu Man;
 » n.º 838/78, Ieong Tung Sang;
 » n.º 43/78, Lam Soi Lon;
 » n.º 852/78, Ho Kuok San;
 » n.º 824/78, Chóí Wai Hong;
 » n.º 406/78, Lam Mei;
 » n.º 4/78, Vong Kok Cheong;
 » n.º 425/78, Poon Wai Hing;
 » n.º 394/78, João Baptista Lao;
 » n.º 338/78, Tchoi Tchan Kuan;
 » n.º 226/78, Wu Kuok In;
 » n.º 172/78, Ché Koc Hung;
 » n.º 349/78, Chang Siu Kun;
 » n.º 477/78, Ng Man Kun;
 » n.º 821/78, Yeong Meng Hoi;
 » n.º 56/78, Ho Sio Sam;
 » n.º 589/78, Chan Weng San;
 » n.º 346/78, Chu Kuok Keong;
 » n.º 516/87, Hong Cheong Kuong;
 » n.º 548/78, U Son San;
 » n.º 80/78, Ao Kuai Weng;
 » n.º 81/78, Lei Sio Sam;
 » n.º 873/78, Vong Wa Chiu;
 » n.º 427/78, Lei Io Wai;
 » n.º 871/78, Ieong Veng Fai;
 » n.º 845/78, Lam Kan Lon;
 » n.º 870/78, Ao Kin Ip;
 » n.º 809/78, Loi Chong Tim;
 » n.º 868/78, Chan Chi Pui;
 » n.º 293/78, Ch'an Man I;

Gd.ª de 3.ª cl. n.º 862/78, Sou Mun Tao;	Gd.ª de 3.ª cl. n.º 702/79, Wong Wai Weng;
» n.º 853/78, Sou Chi Wai;	» n.º 419/80, Lei Kuan Lok;
» n.º 859/78, Chan Chan Chun;	» n.º 520/80, Un Chi Son;
» n.º 877/78, Fong Soi Kuong;	» n.º 39/80, Ch'an Kuai Ch'un;
» n.º 562/78, Long Wa K'un;	» n.º 161/80, Lei Peng Vai;
» n.º 599/78, Chao Sam Seng;	» n.º 282/80, Pedro Liu de Castro;
» n.º 561/78, Iu Su Hung;	» n.º 329/80, Leong Sai Iong;
» n.º 787/78, Leong Kuai Nam;	» n.º 370/80, Lei Io;
» n.º 872/78, Chang Chin Meng;	» n.º 371/80, Lei San;
» n.º 822/78, Wong Weng San;	» n.º 377/80, Lau Chio Wai;
» n.º 222/78, Vong Yin Kuong;	» n.º 385/80, Sou Iam Meng;
» n.º 856/78, Hun Chi Keng;	» n.º 398/80, Lei Iat Kun;
» n.º 865/78, Wong Seong Mio;	» n.º 417/80, Mou Kai Kan;
» n.º 695/78, Ieong Hao Meng;	» n.º 457/80, Chu Kam Hó;
» n.º 835/79, Chang Tit Hon;	» n.º 467/80, Cheong Kam Meng;
» n.º 813/79, Wong Meng Tat;	» n.º 473/80, Chao Pou Kuong;
» n.º 804/79, Lei Wai Lam;	» n.º 480/80, Wan Va San;
» n.º 829/79, Lou Kok Leong;	» n.º 509/80, Cheok Veng Io;
» n.º 879/79, Lei Io Kun;	» n.º 515/80, Leung Va Tai;
» n.º 141/79, Chan Kam Loi;	» n.º 517/80, Vong Meng Kuai;
» n.º 860/79, Lai Chi Meng;	» n.º 522/80, Pou Van Kit;
» n.º 780/79, Tong Kam Un;	» n.º 531/80, U Chong Veng;
» n.º 883/79, Josefát Vong;	» n.º 533/80, Lei Chong Hou;
» n.º 372/79, Pau Ut Iao;	» n.º 573/80, Lei Io San;
» n.º 778/79, Lee Po;	» n.º 670/80, Lou Su Peng;
» n.º 884/79, Ho Weng Neng;	» n.º 752/80, Chan Kam Pui;
» n.º 426/79, Lau Ch'io Ieng;	» n.º 207/80, Vong Kuok Hong;
» n.º 539/79, Ch'u Wai Hong;	» n.º 867/80, Lo Un Sam;
» n.º 812/79, Pedro T'am;	» n.º 322/80, Leong Chi Va;
» n.º 380/79, Chau Man Seong;	» n.º 887/80, Américo Augusto de Assis;
» n.º 451/79, Ch'oi Veng Fai;	» n.º 888/80, Wong Hón Pan;
» n.º 357/79, Lam Fu San;	» n.º 344/80, Cheong Kam Fai;
» n.º 395/79, Wai Chong Keong;	» n.º 889/80, Chok Ieng Fat;
» n.º 882/79, Leong Chung Kit;	» n.º 890/80, Chang Kam Tim;
» n.º 500/79, Vong Siu Nin;	» n.º 470/80, Van I Pan;
» n.º 429/79, Wong Chi In;	» n.º 530/80, Chong Cheok Man;
» n.º 880/79, Ho Tak Kuong;	» n.º 891/80, Lau Seng Tak;
» n.º 412/79, Tam Man Chio;	» n.º 892/80, Ché Sio Kei;
» n.º 510/79, Chiang Iok Hin;	» n.º 549/80, Ch'an Vai Ip;
» n.º 827/79, Lei Kam Wut;	» n.º 893/80, Ch'an Vai Mar;
» n.º 788/79, Lei Kin Kong;	» n.º 894/80, Pang Iu Kuong;
» n.º 472/79, Lok Kuan Keong;	» n.º 754/80, Leong Peng;
» n.º 239/79, Júlio da Conceição de Assis;	» n.º 765/80, Ch'an Kai Hong;
» n.º 397/79, Lau Kam Su;	» n.º 96/80, Tou Kuong Wa;
» n.º 291/79, José António Lou;	» n.º 899/81, Vong Veng Un;
» n.º 794/79, Tam Pac Keong;	» n.º 936/81, Lai Kei Kit;
» n.º 422/79, Im Chin Lai;	» n.º 922/81, Tam Iut Meng;
» n.º 384/79, Chao Chi Meng;	» n.º 902/81, Tam Kuok Keong;
» n.º 2/79, Chong Sio Sam;	» n.º 917/81, Tam Kiang Sang;
» n.º 69/79, Lou Hou Sang;	» n.º 896/81, Kuan Ioi Lam;
» n.º 234/79, Kong Meng Sang;	» n.º 927/81, Van Tat Veng;
» n.º 278/79, Wong Wai Hong;	» n.º 928/81, Lei Kim Meng;
» n.º 287/79, Cheong Iong Wó;	» n.º 911/81, Ché Meng Kong;
» n.º 341/79, Lei Wun Sang;	» n.º 931/81, Lou Hók Fu;
» n.º 351/79, Choi Si Peng;	» n.º 925/81, Chan Kang Leong;
» n.º 359/79, Ton Kam Chin;	» n.º 169/81, Ao Kai Un;
» n.º 404/79, Iong Iat Keong;	» n.º 17/81, Leong Kam Un;
» n.º 458/79, Ng Kam Hong;	» n.º 923/81, Lou Chi On;
» n.º 475/79, Cheang Vai Tong;	» n.º 909/81, Sio P'eng;
» n.º 498/79, Iong Veng Kin;	» n.º 904/81, Lou Wai Meng;
» n.º 504/79, Lei Foc Veng;	» n.º 854/81, Hoi Kuok Leong;
» n.º 553/79, Cheang Cam Pó;	» n.º 907/81, Ng Teng;

Gd.^a de 3.^a cl. n.º 924/81, Tang Va Loc;
 » n.º 919/81, Kou Ion Po;
 » n.º 903/81, Fong Kim Man;
 » n.º 913/81, Chan Kam Peng;
 » n.º 934/81, Ng Iat Man;
 » n.º 912/81, Au Peng Ioi;
 » n.º 358/81, Leong Fu K'in;
 » n.º 910/81, Cheong Weng Hong;
 » n.º 898/81, Leong Kuai Iong;
 » n.º 900/81, Ng Cheong I
 » n.º 933/81, Ho Man San;
 » n.º 916/81, Ho Heng Un;
 » n.º 897/81, Ho Veng Tong;
 » n.º 920/81, Vong Veng Chu;
 » n.º 906/81, Ho Kai Heng;
 » n.º 901/81, Loi Ieong Vai;
 » n.º 914/81, Sio Kuón King;
 » n.º 990/81, Vitor João Gomes Lao;
 » n.º 945/81, Iu Séc Chun;
 » n.º 955/81, Ló Kón Iu;
 » n.º 966/81, Lau Sek Kei;
 » n.º 576/81, Au Tat Shing;
 » n.º 963/81, Lao Kai Cheong;
 » n.º 946/81, Fu Peng Cheong;
 » n.º 965/81, Chang Kuai Weng;
 » n.º 952/81, Leong Sin Hong;
 » n.º 443/81, Lei Veng Meng;
 » n.º 956/81, Chan Chong Wá;
 » n.º 974/81, Cheang Chou Meng;
 » n.º 643/81, Ch'an Sio Kuan;
 » n.º 964/81, Choi Peng Chio;
 » n.º 192/81, Kam Veng Fu;
 » n.º 951/81, Vu Pou Chau;
 » n.º 949/81, T'ám Chi Leong;
 » n.º 953/81, Tsé Pak Kan;
 » n.º 943/81, Chao Man Chio;
 » n.º 954/81, Kuán Wai Leong;
 » n.º 961/81, U Sio Kuan;
 » n.º 960/81, Pang Kam Veng;
 » n.º 948/81, Lai Tak;
 » n.º 959/81, Vong Kuok Seng;
 » n.º 942/81, Chau Chi Mun;
 » n.º 970/81, Lun Veng Tai;
 » n.º 957/81, Kou Kam Tou;
 » n.º 747/81, Leong Peng;
 » n.º 464/81, Lao Sio Sang;
 » n.º 968/81, Tang Kuok San;
 » n.º 944/81, Lei Tak Vai;
 » n.º 975/81, Albino Baptista Gomes;
 » n.º 958/81, Chan Kit Pio;
 » n.º 408/81, Ku Kin Meng;
 » n.º 432/81, Tomé José Pedro;
 » n.º 940/81, Lok Chi Koi;
 » n.º 969/81, Wong Chao Meng;
 » n.º 551/81, Chan Chi Keong;
 » n.º 496/81, Van U Kái;
 » n.º 941/81, Sou Veng;
 » n.º 303/81, Cheong Kai Tong;
 » n.º 49/81, Leong Fu Kuong;
 » n.º 76/81, Wong Wai Meng;
 » n.º 100/81, Tam Kin Seng;

Gd.^a de 3.^a cl. n.º 196/81, Hermínio da Conceição
 Maria Fernandes;
 » n.º 411/81, Wong Chák Wai;
 » n.º 440/81, Leong Wai Kun;
 » n.º 450/81, Francisco Xavier da Luz;
 » n.º 528/81, Cheang Kun Fong;
 » n.º 560/81, Lau Weng Hong;
 » n.º 572/81, Kuok Pak T'im;
 » n.º 602/81, Chung Sing Ing;
 » n.º 976/81, Kan Kam Hong;
 » n.º 978/81, Wong Seong Weng;
 » n.º 979/81, Leong Pak Keng;
 » n.º 980/81, Wu Iong Hoi;
 » n.º 981/81, Cheong Kam Meng;
 » n.º 982/81, Ng Iek Wang;
 » n.º 983/81, Tang San Kong;
 » n.º 984/81, Chiang Kuoc Vai;
 » n.º 985/81, Armando Paulo Dias;
 » n.º 987/81, Lei Sio Veng;
 » n.º 7/81, Lio Hong Ch'un;
 » n.º 44/81, Lam Sio On;
 » n.º 186/81, Chao Tat Seng;
 » n.º 250/81, Tam Man Kun;
 » n.º 424/81, Ng Kam Hou;
 » n.º 999/81, Chong Chi Tim;
 » n.º 1000/81, Leong Hong Po;
 » n.º 1001/81, Kok Leong Kuan;
 » n.º 1002/81, Kou Kuai P'ui;
 » n.º 1004/81, Sio Chan Kao;
 » n.º 1005/81, Mak Seng Nam;
 » n.º 1006/81, Lam Chi Kin;
 » n.º 1007/81, Ma Lek ou Ma Lak;
 » n.º 1008/81, Io Weng Io ou Dao Vinh Yea;
 » n.º 1009/81, Lei Tak Lok;
 » n.º 1010/81, Kuan Chi Seng;
 » n.º 1011/81, Iao Kam Kong;
 » n.º 1012/81, Fóng Tak Him;
 » n.º 1013/81, Cheok Sio Hang;
 » n.º 1014/81, Lei I Kuai;
 » n.º 1015/81, Lei Oi Chong;
 » n.º 1016/81, Tang Wa Tim;
 » n.º 1017/81, Lam I Kueng;
 » n.º 1018/81, Leong Kam Wá;
 » n.º 1019/81, Leong Kong Vá;
 » n.º 1020/81, Chao Kam Seac;
 » n.º 1021/81, Lei Hoi Cheng;
 » n.º 1022/81, Chu Kuok In;
 » n.º 1023/81, Lei Sio Peng;
 » n.º 1024/81, Lam Chi Kuong;
 » n.º 1025/81, José Chung;
 » n.º 1026/81, Choi Chi Leong;
 Gd.^a de 3.^a cl. músico n.º 557/73, Pedro Hong;
 » n.º 799/77, Lam Peng Meng;
 » n.º 926/81, Lam Soi Kuong;
 » n.º 973/81, Chu P'eng San;
 » n.º 972/81, Chan Hing Keung;
 » n.º 982/81, Ng Iek Wang;
 » n.º 1027/81, Cheang Kai San;
 » n.º 1028/81, Fong Kam Hong;
 » n.º 1029/81, Chau Chou;

Gd.ª de 3.ª cl. músico n.º 208/70, Chou Chi Kuong;
 » n.º 434/75, Tang Cai Cheong;
 » n.º 986/81, Lei Peng Lon;
 » n.º 989/81, Mak Vai Chong;
 » n.º 1030/81, Leung Kin Hang;
 » n.º 1031/81, Chan Chong In;
 » n.º 555/75, Ho Wai Hong.

Por despachos de 11 do corrente mês:

Leong Koc Peng, guarda de 3.ª classe n.º 610/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 25-8-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28-8-1982, com os aumentos legais 21 2 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-5-1982 a 21-1-1985 — 2 anos, 7 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 18

TOTAL 24 10 25

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 25-8-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28-8-1982 15 1 18

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 26-5-1982 a 21-1-1985 2 7 27

TOTAL 17 9 15

Leong Kuai Iong, guarda de 3.ª classe n.º 898/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 14

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1981 a 31-12-1984 — 3 anos, 11 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 5 25

TOTAL 6 8 9

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 31-12-1984 4 11 4

Sou Chi Meng, guarda de 2.ª classe n.º 88/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 2-11-1964 a 31-12-1978 — 14 anos, 1 mês e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 19 10 1

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 8-11-1984 — 5 anos, 10 meses e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 8 2 6

TOTAL 28 — 7

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-11-1964 a 8-11-1984 20 — 7

Ku Kin Meng, aliás Ku Iao Kan, guarda de 3.ª classe n.º 408/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 16-1-1985 — 3 anos, 5 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 10 11

TOTAL 6 — 25

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 16-1-1985 4 5 20

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Fevereiro de 1985:

Adelino Gregório Madeira, guarda de 1.ª classe n.º 163, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 26-1-1985 — 3 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 7 4

TOTAL 6 9 17

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 26-1-1985 4 11 29

Chan Sui Chung, guarda de 2.ª classe n.º 299, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 23-1-1985 — 3 anos, 11 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 7 —

TOTAL 6 9 13

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 23-1-1985 4 11 26

Lao Fok Cheong, guarda de 3.ª classe n.º 486, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 18-1-1985 — 3 anos, 11 meses e 21 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 6 23

TOTAL 6 9 6

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 18-1-1985 4 11 21

Lao Chon Hou ou Liu Twin Hou, guarda de 3.ª classe n.º 492, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 24-1-1985 — 3 anos, 11 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 7 1

TOTAL 6 9 14

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 24-1-1985 4 11 27

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, substituto, *Joaquim Manuel de Sousa Vaz Ferreira*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Anos Meses Dias

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Fevereiro de 1985:

Lai Kun Iu, bombeiro de 1.ª classe n.º 9/286, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-7-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, de 26-7-1980, com os aumentos legais 19 3 22

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 17-1-1985 — 9 anos e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 12 8 1

TOTAL 31 11 23

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-7-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, de 26-7-1980 13 9 16

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 17-1-1985 9 — 18

TOTAL 22 10 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1985:

Tam Tin Sek, bombeiro de 1.ª classe n.º 2/300, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-12-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 20-12-1975 ... 7 11 26

Tempo de serviço prestado no Leal Senado, como bombeiro-auxiliar de 3.ª classe do extinto Corpo de Bombeiros Municipais: de 19-12-1962 a 31-12-1966; como bombeiro de 4.ª classe: de 1-1-1967 a 31-1-1973; e como bombeiro de 3.ª classe: de 1-2-1973 a 31-12-1975 — 13 anos e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 18 3 7

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1984 — 9 anos e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

12 7 8

TOTAL 38 10 11

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-12-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 20-12-1975 7 11 26

Tempo de serviço prestado no Leal Senado: de 19-12-1962 a 31-12-1966; de 1-1-1967 a 31-1-1973; e de 1-2-1973 a 31-12-1975 13 — 18

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1984 9 — 2

TOTAL 30 — 16

(O selo devido na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 11 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 13 de Fevereiro do mesmo ano, respeitante a Tai Pui Kuan, filha do bombeiro de 2.ª classe n.º 102/384, Tai Lok Pui, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 27 de Fevereiro de 1985».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Dezembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1985:

João Machado, agente-motorista da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — reconduzido no actual cargo, por mais dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

João Bosco Van, agente-motorista da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — reconduzido no actual cargo, por mais dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 10 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do mesmo ano: Mário António Lameiras, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — rescindido o contrato das funções de agente-auxiliar de 1.ª classe, interino, a partir de 19 de Dezembro de 1984, data em que iniciou a sua licença graciosa.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DO TRABALHO

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985: Licenciado José António Pinto Belo, subdirector do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — nomeado, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para exercer, por substituição, o cargo de director do mesmo Gabinete, ao abrigo da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, e dos n.ºs 1 e 2, e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, enquanto durar a vacatura do lugar. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 11 de Dezembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Fevereiro de 1985: Amadeu dos Santos Lei Xete, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Saúde e candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, no cargo de chefe de secretaria do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos da alínea c) do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, atrás citado, e nunca provido. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Rectificação

No extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro do corrente ano, onde se lê: «Peter, Au Chi Keung, técnico com o grau de bacharel em Sociologia . . . », deve ler-se: «Au Chi Keung, técnico com o grau de bacharel em Sociologia . . . »

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Lista

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, cujas provas foram realizadas em 23 de Janeiro de 1985, perante o júri nomeado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 7 de Janeiro de 1985, e constante do aviso no *Boletim Oficial* n.º 2, de 12 de Janeiro de 1985:

- 1.º Carlos António Pereira13,5 (Regular)
- 2.º Camila de Fátima Fernandes12,1 (Regular)

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 8 de Fevereiro de 1985).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1985. — O Júri. — Presidente, *Albano Manuel Alves de Jesus*, capitão-tenente AN e adjunto do chefe do Gabinete do Governo de Macau. — Vogal, *João Baptista Manuel Leão*, secretário da Ex.ª Secretária-Adjunta para a Administração. — Vogal, *Fausto Pereira da Silva Manhão*, chefe da secretaria do Gabinete do Governo de Macau.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1984:

Chan Ca Iu;
Ernesto Manuel Sales;
Ieong Un Kuai;
Joana Lei Xavier;
João Alberto da Silva Pontão.

A prestação das respectivas provas práticas realizar-se-á na Avenida de Horta e Costa, n.º 12, 1.º andar, e terá a duração de quatro horas com início às 9,00 horas, do dia 5 de Março de 1985.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 6 de Fevereiro de 1985).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncios

De harmonia com o despacho de 12 de Fevereiro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, se torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de três lugares de auxiliar-técnico de 2.^a classe — 1.^o escalão — da carreira de auxiliar-técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.^o ano de escolaridade ou equivalente.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na mesma Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.^o do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 14.^o do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações o 9.^o ano de escolaridade ou equivalente.

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: deveres e direitos dos funcionários e disciplina;
- d) Orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- e) Técnica de alfabetação;
- f) Catalogação de monografias;
- g) Catalogação de publicações periódicas;
- h) Atribuição de cotas topográficas;
- i) Registo de monografia;
- j) Publicações periódicas;
- l) Regulamento da leitura de presença e domiciliária;
- m) Conhecimentos de dactilografia;
- n) Reprodução de fichas;
- o) Execução do sistema «Brandt» e do sistema de subca-beçalho.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.^o do artigo 30.^o, conjugado com o artigo 31.^o do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, apro-

vado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

De harmonia com o despacho de 12 de Fevereiro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, se torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de lugares vagos de terceiro-oficial, 1.^o escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.^o ano de escolaridade ou equivalente e os actuais escriturários-dactilógrafos que satisfaçam as condições exigidas pelo Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na mesma Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.^o do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.^o, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.^o, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão comprovativa de que possuem habilitações literárias correspondentes ao 9.^o ano de escolaridade ou equivalente.

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- d) Orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- e) Diplomas relativos aos diferentes graus e ramos de ensino;
- f) Abonos, liquidação de vencimentos;
- g) Redacção de uma nota, ofício, informação ou proposta.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista de sociedades de auditores, auditores e contabilistas inscritos nos Serviços de Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho

SOCIEDADES DE AUDITORES

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
1. Basílio, Chan e Co. (鮑文輝核數師行)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 710.
2. Deloitte Haskins e Sells — Auditores, Contabilistas e Consultores Económicos	Rua da Santa Clara, 7-9, Edf. Ribeiro, 1.º andar, «C».
3. Gabinete de Fiscalidade e Auditoria (信達會計師樓)	Avenida da Amizade, Edf. Montepio, apart.º 19, 2.º andar.
4. Lowe, Bingham e Matthews (羅兵咸核數師樓)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.ºs 310-311.
5. Peat, Marwick Mitchell e Associados (畢馬域核數師樓)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 1011.
6. SGV — Auditecna Associados (莊栢彬會計師事務所)	Rua da Praia Grande, 57-59, 15.º andar, apart.º B, Edf. Centro Comercial de Macau.

AUDITORES

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
1. Adrião Anastácio Pinto Marques	Rua do Comendador Kou Ho Neng, 8.
2. Alan Russell Powrite	8 F, Jade Garden, 105, Robinson Road — Hong Kong.
3. Alexandre Reid Hamilton ..	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.ºs 310-311.
4. Álvaro Alberto de Sales da Silva	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 310-311.
5. António Yong May	Travessa do Padre Narciso, 5, Edf. Hoi Kong Tai Há, 1.º-B.
6. Brian Chan Wah Kei (陳華基)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 710.
7. Carlos Francisco da Rosa ..	Rua de Francisco Xavier Pereira, 153.

AUDITORES

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
8. Cheung Pak Lun (張伯麟)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 408.
9. Chui Sai Cheong (崔世昌)	Rua Formosa, 27, 4.º, Sala 401.
10. Chung Wai Lam, William (鍾威林)	Rua da Praia Grande, Edf. Centro Comercial da Praia Grande, 15.º-A-15.
11. David Cheng Kwok Wai (鄭國衛)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 607.
12. David Wylie Gairns	Rua da Praia Grande, Edf. Centro Comercial da Praia Grande, 15.º-A-15.
13. Dennis John Mee	Rua da Praia Grande, Edf. Centro Comercial de Macau, 57-59, 15.º, apart.º B.
14. Denys Eamonn Connolly ...	Rua da Praia Grande, Edf. do Centro Comercial da Praia Grande, 15.º-A-15.
15. Dionísio Alves Mendes	Praça de Lobo de Ávila, 8, 8.º-B.
16. Dudley Leslie Harding	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.ºs 310-311.
17. Eoghan Murray Momillan ..	Rua da Praia Grande, 9, Edf. Hang Cheong, 13.º andar, E.
18. Eugénio Armando Fino dos Santos	Rua da Praia Grande, Edf. Centro Comercial da Praia Grande, 15.º-A-15.
19. Fan Sai Yee	Rua Nova à Guia, 19-N e 19-O, B.
20. Francisco Xavier Carlos	Rua da Vitória, 1-A.
21. Gabriel José dos Santos Fernandes	Avenida de Almeida Ribeiro, 2.
22. Gabriel Ricardo Dias Aze-do	Rua da Praia Grande, 57-59, 15.º andar, apart.º B, Edf. Centro Comercial de Macau.
23. Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes	Rua do Campo, 15-17, Edf. Ngan Fai, 17.º andar, D.
24. Henry Dermot Agnew	Rua 5 da Estrada Marginal do Hipódromo, 42, Bairro Iao Hon.
25. Ho Hau Wah (何厚鐸)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32.
26. Ho Woon Bun, Gary (何煥彬)	Rua da Praia Grande, 57-59, 15.º andar B, Edf. Centro Comercial de Macau.

AUDITORES

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
27. Iain Fergunson Bruce	Rua da Praia Grande, Edf. Centro Comercial da Praia Grande, 15.º-A-15.
28. Iong Hin (容顯)	Rua da Praia Grande, 65-A, quarto 516, 4.º andar.
29. Iu Chü Ch'o (姚鑄初)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 408.
30. João Gui Ai (甄遇弟)	Rua de Francisco Xavier Pereira, 47-49.
31. João Maria de Fátima Mendes	Travessa das Verdades, 8, 3.º andar.
32. Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente	Avenida da Amizade, Edf. Montepio, apart.º 19, 2.º andar.
33. Joaquim Morais Alves	Avenida da República, 86.
34. John William Grawford	Travessa da Misericórdia, 5, 1.º
35. John William Stewart	Rua da Praia Grande, 57-59, 15.º, apart.º B, Edf. Centro Comercial de Macau.
36. José Luís Freire Garcia ...	Rua de Santiago da Barra, 2.º Bloco-11.º-C.
37. Ko Kai Pun (過介盤)	Avenida do Almirante Lacerda, 139, 2.º andar, A.
38. Kwan Kwai Chuen (關貴全)	Avenida da Amizade, Palácio Pelota Basca.
39. Kwong Young Sun (廣彥榮)	Rua do Padre António Roliz, 43, 3.º andar, Bloco B.
40. Lam Bun Jong, Anita (林品莊)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 407.
41. Lee Luen-Wai	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.ºs 310-311.
42. Lee Man Ban (李文彬) ...	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 408.
43. Lei Loi Tak (李萊德)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 911.
44. Leung Hok Lim (梁學濂)	Avenida da Amizade, Edf. Montepio, apart.º 25, 2.º andar.
45. Leung Nai-Chau, Jesse (梁乃洲)	Rua da Praia Grande, 57-59, 15.º andar, apart.º B, Edf. Centro Comercial de Macau.
46. Lo Kai Ming (勞啓明)	Rua da Barca, 2-A,
47. Lou Pak Vo (盧栢和)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 407.

AUDITORES

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
48. Luís Frederico da Silva Pedruco	Estrada de Coelho do Amaral, 118.
49. Man Kou Tan (陳文裘) ...	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 611.
50. Manuel Viseu Basílio (鮑文輝)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 710.
51. Maria Fernanda Freitas da Paz	Rua Central, 109, 2.º andar B.
52. Maria Francisca Alves Mendes Hugk	Calçada do Tronco Velho, 4, 3.º andar, moradia B.
53. Maria Teresa de Almeida Portela	Travessa do Bom Jesus, 12, 2.º andar, C.
54. Maria do Rosário Fernandes Costa Moura Líbano Monteiro	Travessa do Colégio, 1, Edf. Hoover Court, 6-D.
55. Marvin Kin Tung Cheung (張建東)	Rua da Praia Grande, Edf. Centro Comercial da Praia Grande, 15.º-A-15.
56. Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco	Rua do Governador Albano de Oliveira, 16.
57. Mok Chi Meng ou Mok Chi Ch'io (莫子銘)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 407.
58. Nicholas Peter Etches	Rua da Praia Grande, Edf. Centro Comercial da Praia Grande, 15.º-A-15.
59. Quin Vá	Rua da Praia Grande, 57, 20.º, apart. B.
60. Rolando das Chagas Alves .	Avenida do Infante D. Henrique, 37, 1.º, C.
61. Rodolfo Manuel Batista Faustino	Torre da Barra, Bloco A, 5.º, B.
62. Santos Chü, aliás Chü Vai K'un (朱威權)	Avenida de Almeida Ribeiro, 21, apart.º 201.
63. Sze Tsai-To	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.ºs 310-311.
64. Tsoi Chun Chung (蔡振中)	Avenida de Horta e Costa, 3-E, r/c.
65. Vong Ham Hin (汪函軒) ...	Avenida de Almeida Ribeiro, 1.
66. Watt Hung Chow (屈洪麟)	Rua da Santa Clara, 7-9, apart.º G, r/c.
67. Wong Chi Man (黃智民) ...	Avenida de Almeida Ribeiro, 32.

AUDITORES

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
68. Wong Shoo Kee (王守基) .	Rua de Francisco Xavier Pereira, 108-B, 2.º andar.
69. Yam Kin Kwok (任建國) .	Rua de Sacadura Cabral, 20, r/c.
70. Yeung Lai Woo (楊禮護) .	Calçada do Gaio, 14, D, r/c.
71. Yeung Lau Yuk Ning (楊劉育寧)	Rua 5 da Estrada Marginal do Hipódromo, 42 — Bairro Iao Hon.
72. Yu Yu Kin (余汝健)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 408.

CONTABILISTAS

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
1. Ah Kan	Avenida de Horta e Costa, 22-A, 1.º-D.
2. Amélia Marques Torres de Oliveira Couto	Calçada da Barra, Edf. Cheong Seng, Bloco 1, 5.º andar, A.
3. Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes	Travessa do Bom Jesus, 4, 9.º
4. António Yu (余沛全)	Avenida do Coronel Mesquita, 3-3 A, 7.º andar-B.
5. Armanda Teresa Xavier	Estrada de Cacilhas, 25, Edf. Hoi Fu Garden, 18.º andar, «K».
6. Augusto Lei do Rosário (李煥德)	Rua do Volong, 82, 1.º andar, «A».
7. Carlos Alberto Fortes Roxo	Avenida de Ouvidor Arriaga, 2-D, 4.º andar, «D».
8. Cecília Gertrudes Correia de Vasconcelos Lis	Estrada do Miradouro de St.ª Sancha, 3, 1.º andar.
9. Chan Kiu Chan (陳嬌珍) ..	Rua de Camilo Pessanha, 54.
10. Chan Lot Peng (陳律平) ...	Rua de S. Paulo, 35.
11. Chan Pak Cheong (陳百祥)	Avenida de Horta e Costa, 15, 2.º andar.
12. Chau Meng Kong (周明光)	Calçada da Barra, 2.
13. Cheang Kam Tou (鄭錦滔)	Praça de Lobo de Ávila, 8, 1.º, moradia «B».
14. Cheang Kit Fun (鄭潔寬) ..	Travessa da Porta, 26.
15. Chia Choe Chak (謝祖澤) ..	Avenida do Coronel Mesquita, 46-48, r/c.
16. Chiu I Chiu (趙汝釗)	Avenida de D. João IV, 26, 4.º «P».
17. Eduardo Ambrósio ou Eduardo Ng	Rua da Penha, 10, 3.º, bloco «F».

CONTABILISTAS

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
18. Evaristo Segisfredo Antunes	Avenida de Ouvidor Arriaga, 2, 3.º andar, moradia R-4.
19. Fernando Augusto de Jesus Nascimento	Avenida de D. Afonso Henriques, 7, 2.º andar, apart.º 24.
20. Fernando Hugo Cunha Barros de Amorim	Rua de D. Belchior Carneiro, 16, 1.º andar, direito.
21. Filipe João Pyrrait da Cunha Santos	Avenida da Amizade, 65, 16.º andar, «B».
22. Fong Ka Iok (馮嘉鑒)	Rua da Madre Teresina, 23, r/c.
23. Fong Mei Leng (馮美玲) ..	Rua do Bispo Medeiros, 8, 2.º andar, bloco «B».
24. Francisco José Martins da Cruz	Rua da Santa Clara, 7-9, 14.º «C».
25. Frederico Eduardo Noronha	Rua da Boavista, Edf. Maravilha, 1.º, bloco «B».
26. Gilberto Xavier Hy, aliás Gilberto Xavier	Beco da Praia Grande, 22-24, 4.º andar, apart.º I.
27. Ho Kok Leng (何國菱)	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 503.
28. Ho Mei Va (何美華)	Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, 3, 4.º andar, moradia «A».
29. Ieong Kuok Weng (楊國榮)	Rua de Tomé Pires, 50, 4.º andar, bloco «B».
30. Irene Miu Kit Ying (繆潔瑩)	Rua de Pedro Nolasco da Silva, 39, 1.º andar, moradia «A», Edf. San Long.
31. João António Lopes Matos da Silva	Rua da Praia Grande, 9, 6.º andar, «F».
32. João Filomeno de Sousa e Sales	Rua Central, 10, 12.º, «G».
33. Joaquim António Cruz	Rua de Pedro Nolasco da Silva, 43, 1.º andar.
34. Joaquim Maria de Castro Ribas da Silva	Rua de Francisco Xavier Pereira, 149, 4.º andar, moradia «A».
35. Jorge Chiu, aliás Chiu I Kam (趙汝錦)	Beco do Padre António Roliz, 6.
36. Jorge dos Santos Soares ...	Avenida de Sidónio Pais, Edf. Hoi Fu Garden, 18.º, «J».
37. José Fernando Pinto da Fonseca	Rua da Praia Grande, 33, Ed. Kam Lei Kok, 11, «B».

CONTABILISTAS

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
38. José da Guia Rodrigues dos Santos	Largo da Companhia, Edf. Lei Mun, 4.º andar, apart.º «F-A».
39. José Hilário Soares (林保榮)	Beco da Praia Grande, 8-10, r/c.
40. José Ló (羅錫添)	Rua de S. Paulo, 38-B, 1.º
41. Júlio do Nascimento Ceirão	Rua da Praia Grande, 47, 10.º «A».
42. Kok Pou Va, aliás, Raymond Kok (郭寶華)	Travessa do Bom Jesus, 16-A, 3.º andar.
43. Kong Yun Kai (江潤鏞) ...	Avenida de Almeida Ribeiro, 56.
44. Kwok Shue Yue (郭書豫) ..	Avenida de Almeida Ribeiro, 21, apart.º 201.
45. Lam Tat San, aliás Lam Cho Hok ou Lim Choo Hock (林達新又名林雛鶴)	Rua do Almirante Costa Cabral, 68, 2.º, moradia «A», Edf. Sun Fat.
46. Lau Chi Chó (劉志初)	Avenida do Coronel Mesquita, 46-48, r/c.
47. Lau Kwan Sheung (劉君尙)	Avenida de Ouvidor Arriaga, 41, «A», 1.º andar.
48. Lee Hin Hon (李顯漢)	Avenida de Almeida Ribeiro, 50.
49. Leong Kam Chun (梁錦泉) ..	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 1105.
50. Leung Fong Meng (梁鳳鳴)	Rua do Campo, 15-17, 9.º, moradia «E», Edf. Ngan Fai.
51. Leung Kwok On (梁國安) ..	Rua da Escola Comercial, 31, 3.º andar, «D».
52. Lo Man Hin (羅文憲)	Avenida da República, 72, r/c.
53. Luís da Rocha de Sousa (蘇義生)	Avenida de Ouvidor Arriaga, 2, 1.º andar.
54. Luk Choi Yin (陸彩賢)	Rua da Esperança, 3-A, 3.º
55. Mário Coelho Madeira	Avenida de Ouvidor Arriaga, 12, 2.º andar, bloco «C».
56. Nuno Maria Roque Jorge ..	Avenida de Almeida Ribeiro, 50, 2.º andar.
57. Pedro Luís, aliás Lei Veng Pui (李永培)	Rua Formosa, 1, 2.º, direito.
58. Peter Yip	Rua da Vitória, 16, 2.º, bloco «C».

CONTABILISTAS

<i>Nome</i>	<i>Sede/Endereço</i>
59. Rafael Nozede de Aguiar Dias Alves	Rua dos Pescadores, 33, bloco «B».
60. Rita Botelho dos Santos	Rua de Abreu Nunes, 9-11, Edf. Ho Lan Yun, 11.º, moradia «B».
61. Rosa Ng (吳杏芳)	Avenida de Horta e Costa, 28-B, 1.º andar, apart.º «F».
62. Rui Boavista Viegas Vaz ...	Rua Fernão Mendes Pinto, 54, 11.º andar, «B».
63. Tam Kit I (譚潔儀)	Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, 109-E, 2.º bloco «C».
64. Tang Tim (鄧添)	Rua Nova à Guia, 19-D, Edf. Fai Veng.
65. Tang Ying Tak (鄧賢德) ..	Avenida de Almeida Ribeiro, 32, apart.º 911.
66. Tsui Kum Wing (徐錦榮) ..	Rua de Entre-Campos, 14.
67. Vítor Manuel Peres Vagueiro	Avenida da República, 26, 1.º «C».
68. Vong Iut Meng (黃月明) ..	Rua de João de Araújo, 13, 2.º
69. Wong Iun Mei (黃原美) ...	Rua do Comandante Mata e Oliveira, 6, 3.º andar, esq.
70. Wong Wing Chung (黃永宗)	Rua do Almirante Costa Cabral, 18, 1.º andar, moradia «C», Edf. Hung Heng.
71. Yen Kuacfu (甄國富)	Travessa de Sancho Pança, 14, 3.º andar, moradia «I», Edf. Fung Si.
72. Chong Lap Hong (鍾立雄) ..	Avenida da República, 52-54.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Olga Ema Chiang Machado requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Ernesto David Machado, que foi primeiro-cabo RD do Exército, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 11 de Fevereiro de 1985, foi anulado o concurso de provas práticas para promoção a terceiro-ajudante dos 1.º e 2.º Cartórios Notariais, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 27 de Outubro de 1984, por não estar conforme à disciplina legal vigente à data da sua abertura (Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro), designadamente quanto ao seu âmbito, ao programa de provas e aos requisitos dos concorrentes.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado da Instalação, *José Gonçalves Marques*.

Faz-se público que, em conformidade com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 13 de Fevereiro corrente, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento dos lugares vagos existentes na categoria de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa do Gabinete dos Assuntos de Justiça e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os actuais escriturários-dactilógrafos, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, sem o 9.º ano de escolaridade ou equivalente que, em 1 de Outubro de 1984, pertencessem aos quadros dos serviços do Território e se encontrem numa das seguintes situações, em conformidade com o n.º 1 do Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85:

- a) Preenchessem àquela data os requisitos exigidos pelo n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, para admissão de concurso a terceiro-oficial;
- b) Tenham transitado para o 3.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo e possuam, pelo menos, nove anos de serviço na carreira com classificação não inferior a «Bom», sem prejuízo das reduções legais de tempo de serviço prestado até 30 de Setembro de 1984, resultante da informação de serviço de «Muito Bom».

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria do mesmo Gabinete, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11

de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o mínimo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação, (conformes artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a deveres e direitos dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;
- c) Lei Orgânica do Gabinete dos Assuntos de Justiça e Regime do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado; (Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro);
- d) Legislação relativa à função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto);
- e) Redacção de notas ou ofícios.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Para quaisquer informações os interessados poderão dirigir-se à secretaria do Gabinete dos Assuntos de Justiça onde lhes serão prestados todos os esclarecimentos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 13 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado da Instalação, *José Gonçalves Marques*.

Faz-se público que, em conformidade com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 13 de Fevereiro corrente, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento dos

lugares vagos existentes na categoria de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria do mesmo Gabinete, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação, (conformes artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas escritas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a deveres e direitos dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo; (artigos 139.º a 147.º e 474.º a 496.º);
- b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração do Território (Capítulo V);
- c) Lei Orgânica do Gabinete dos Assuntos de Justiça e Regime do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado; (Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro);
- d) Legislação relativa ao provimento em cargos públicos (Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto);
- e) Redacção de notas ou officios simples;
- f) Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Para quaisquer informações os interessados poderão dirigir-se à secretaria do Gabinete dos Assuntos de Justiça onde lhes serão prestados todos os esclarecimentos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 13 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado da Instalação, *José Gonçalves Marques*.

CADEIA CENTRAL

Concurso para a admissão de guardas de 3.ª classe, femininos, contratados, para a Cadeia Central de Macau

Decorrido o prazo legal para efeitos de reclamações (artigo 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 19/81/M, sobre a lista provisória das candidatas aprovadas no concurso para a admissão de guardas, femininos, de 3.ª classe, contratados, da Cadeia Central de Macau, publicada no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985, e não tendo dado entrada qualquer reclamação sobre a mesma, se publica a lista definitiva das candidatas aprovadas, pela seguinte ordem:

- 1.ª Leong Mou In;
- 2.ª Chiang Ioc In;
- 3.ª Leung Un Man;
- 4.ª Lei Sao Ieng;
- 5.ª Fátima Maria Córdova;
- 6.ª Chong In;
- 7.ª Wong Pui Kuan;
- 8.ª Chan Mei Lai;
- 9.ª Kong Choi I;
- 10.ª Lei Kit Peng;
- 11.ª Lei Ka Pou;
- 12.ª Mak Kun Soi;
- 13.ª Leong In Leng;
- 14.ª Maria Garcia Igama;
- 15.ª Pang Kam Mui;
- 16.ª Chin Wai In;
- 17.ª Vong Ioc Leng;
- 18.ª Mak Sio Meng;
- 19.ª Ieong Sok I;
- 20.ª Sio Choi Andrade de Aguiar;
- 21.ª Maria Rosalina Chan;
- 22.ª Choi Oi Fong;
- 23.ª Lei Soi Fan;
- 24.ª Choi Ngan In;
- 25.ª Cheang Meng Há;
- 26.ª Fernanda Maria Córdova;
- 27.ª Hoi Pou Chu;
- 28.ª Chung Yut Mei;
- 29.ª Irene Xavier Leong Gabriel;
- 30.ª Lei Iok Yp;
- 31.ª Cheong Lai Seong;

- 32.^a Madalena Chau;
33.^a Olinda Lay Siu Lan.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 11 de Fevereiro de 1985).

Cadeia Central, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1985.
— O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização superior, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para a admissão de seis candidatos ao curso de formação para observador-meteorológico adjunto, ao qual poderão concorrer os indivíduos com idade não inferior a 18 anos e tendo como habilitações mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Esse curso funcionará na sede da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau e terá a duração de seis a oito meses.

A admissão ao concurso será solicitada em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria do referido Serviço, até às 17,00 horas, do último dia do concurso, dele devendo constar:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, residência, data do nascimento, estado civil, número e data do documento de identificação e serviço que o emitiu);
- Habilitações literárias;
- Declaração a que se refere a 1.^a regra do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ao requerimento deve ser adicionada uma certidão comprovativa das habilitações literárias e no acto de entrega desse requerimento deve ser apresentado o documento de identificação.

Os candidatos poderão também especificar no requerimento circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

Quaisquer informações relativas a horários de funcionamento e atribuição de subsídios aos estagiários ou relativas a qualquer outro assunto relacionado com o referido curso, poderão ser obtidas na secretaria do referido Serviço, durante as horas normais do expediente.

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes

de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 5 de Janeiro de 1985:

Ana Maria Monsalvarga; a)
Cristina Maria Chamusca Garrudo dos Santos Campo-
sana Canelhas; a)
Fernando Manuel da Conceição Ferreira;
Isabel Maria da Silva André Coelho de Mota;
João Manuel das Neves;
Lei Kin Meng; a)
Luís Manuel Chan Trabuco; a)
Luís Manuel Figueiredo Matias;
Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquim;
Susana Maria Xavier; a)
Vitória Alexandra Campos Xavier.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações e os assinalados com a letra a) preencher a seguinte deficiência de instrução:

- Apresentar a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 14 de Fevereiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Anúncios

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Comandante das F.S. Macau, de 1 de Fevereiro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para o preenchimento de lugares de telefonista de 2.^a classe do quadro técnico-auxiliar do Comando das Forças de Segurança de Macau, entre os indivíduos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem a habilitação mínima a escolaridade obrigatória ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática versando sobre as seguintes matérias:

1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários, disciplina, cumprimento de ordens e sigilo;

2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;

3) Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);

4) Conhecimento do dialecto cantonense (falado).

Terão preferência os que tiverem conhecimento da língua inglesa.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Comandante das F.S. Macau, de 1 de Fevereiro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, entre os indivíduos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa, com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntem.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a escolaridade obrigatória ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática versando sobre as seguintes matérias:

1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários, disciplina, cumprimento de ordens e sigilo;

2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;

3) Organização Geral e Missões das F.S. Macau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);

4) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples, servindo também como prova caligráfica;

5) Cópia de um texto e elaboração de um mapa simples (pelo menor tempo), como provas de dactilografia.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Segundo-Comandante das F.S. Macau, de 2 de Fevereiro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para o preenchimento de um lugar de desenhador de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Comando das Forças de Segurança de Macau, entre os indivíduos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntem.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioria;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade física;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse do documento de identificação.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a aprovação no 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática versando sobre as seguintes matérias:

1) Conhecimentos de desenho;

2) Capacidade de análise de projectos de edifícios (parte desenhada).

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Maria Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de um lugar de engenheiro-agrônomo para chefiar a Secção de Jardins, Parques e Arborização, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 13 de Outubro de 1984:

Candidatos admitidos:

Amílcar Fernando Charuda de Melo Rodrigues;
 António Manuel Gomes Figueira Moura;
 António Manuel de Paula Saraiva;
 António Proença de Oliveira;
 Fernando Maria Gimenez Salinas Moreira Ribeiro;
 Francisco Manuel Chorão da Costa;
 João Manuel Tito Nunes;
 Lígia Valência da Piedade Mota Lopes Fernandes;
 Luís de Azeredo Falcão;
 Luís Manuel dos Reis Abreu;
 Manuel Dias Simões Vieira;
 Manuel da Silva Costa; (a)
 Maria do Carmo Navarro Sacadura Botte; (a)
 Maria Cristina Bragança de Medeiros e Câmara Vasconcelos Cameira;
 Maria da Conceição Gomes Rolão Gonçalves;
 Pedro Sepúlveda de Castelbranco; (a)
 Rodrigo Lopes Cavalheiro Ponce Dentinho;
 Rui Alberto da Costa Viveiros;
 Rui Dias Castelo Branco.

Candidatos excluídos:

Abílio da Conceição Ferreira Coutinho, por não ter apresentado o requerimento com assinatura reconhecida;

António Jervis d'Athouguia, por não ter requerido em papel selado;

Isabel Celeste Frois Neto de Castro Osório e Manuel Emílio Cruzeiro Camarinhas, por não possuírem cursos adequados;

Reginaldo Humberto Nunes de Melo, por ser funcionário aposentado.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverão os candidatos assinalados com a alínea a) entregar o certificado de habilitações literárias.

Macau, Paços do Concelho, aos 12 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 255,00)

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento do lugar de arquitecto paisagista da Secção de Jardins, Parques e Arborização deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 13 de Outubro de 1984:

Candidatos admitidos:

António Jorge Tavares Pacheco Viana;
 João Artur Rogado Barão da Cunha;
 José Miguel Prates de Moura Dias;
 Luís Manuel Vassalo Santos Cabral; a)
 Manuel Dias Simões Vieira; b) e c)
 Maria Teresa Lencastre de Melo Breiner Andresen.

Excluída:

Maria Madalena Simões Lopes Gomes, por não possuir o curso adequado.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias seguintes à publicação desta lista, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, entregando os documentos referentes às alíneas, abaixo indicadas:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Registo biográfico;
- c) Informação anual de serviço.

Macau, Paços do Concelho, aos 14 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 166,90)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L.

Convocação

Nos termos do artigo 11.º dos Estatutos da Sofidema — Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S. A. R. L., é convocada a Assembleia Geral ordinária desta Sociedade para se reunir no dia 21 de Março de 1985, às 12,00 horas, na sua sede social, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 57-59, edifício «Centro Comercial da Praia Grande», 19.º andar, desta cidade, para tratar dos seguintes assuntos:

1. Eleição de Corpos Gerentes;
2. Discussão e aprovação do Relatório e Contas, relativos ao ano de 1984;
3. Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Macau, 13 de Fevereiro de 1985. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral. — Pelo Banco Nam Tung, S. A. R. L, *Fong Ka Iok*.

(Custo desta publicação \$ 111,30)

ANÚNCIO

Empresa de Fomento Industrial e Comercial Brilhante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Janeiro de 1985, lavrada a folhas 42 verso do Livro n.º 1-B, para escrituras diversas: Fong Hong Kei, Lok Iok Keong, Chan Chi Kit, Lei Iun Cheng ou Lei Un Cheng e Che Man Kong, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação social de «Empresa de Fomento Industrial e Comercial, Brilhante, Limitada», em inglês, «Brilliant Industrial & Commercial Development Enterprise Limited», e, em chinês, «Pou

Kwong Fát Chin Iao Hang Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de S. Domingos número sete, no entanto, podendo estabelecer quaisquer outras formas de representação onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objectivo social é constituído pela prática de actividade nos domínios de comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo:

- a) Fong Hong Kei, trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos;
- b) Lok Iok Keong, vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos;
- c) Chan Chi Kit, vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos;
- d) Lei Iun Cheng ou Lei Un Cheng, quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos;
- e) Che Man Kong, quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos.

Quinto — Poderão ser exigíveis, prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Oitavo — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritária dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente reunido.

Nono — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem aos sócios dos quais ficam nomeados gerente o sócio Fong Hong Kei, e vice-gerentes os sócios Lok Iok Keong, Chan Chi Kit, Lei Iun Cheng ou Lei Un Cheng e Che Man Kong, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura do gerente ou conjunta de dois vice-gerentes.

Parágrafo segundo — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos sócios.

Parágrafo terceiro — O gerente e os vice-gerentes poderão substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes:

- a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos;
- d) A contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Décimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros líquidos, depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo terceiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Décimo quarto — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos em assembleia geral.

Décimo quinto — Em todo o omissio, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *J. Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 615,00)

BANCO WENG HANG, S. A. R. L.

Convocação

Nos termos do artigo 28.º dos estatutos do Banco Weng Hang, S. A. R. L., é convocada a Assembleia Geral ordinária desta Sociedade para se reunir no dia 3 de Março do corrente ano, às 12,00 horas, na sua sede estabelecida na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 21, desta cidade, para tratar dos seguintes assuntos:

1) Discussão e votação do balanço das contas da Sociedade e mais documentos apresentados pelo Conselho de Administração, e do parecer do Con-

selho Fiscal, referentes ao ano económico de 1984;

2) Aplicação do saldo de lucros líquidos;

3) Eleição de entre os accionistas do Banco de dois membros suplementares do Conselho de Administração bem como de um membro para preencher a vaga de administrador;

4) Eleição de entre os accionistas do Banco de um membro para preencher a vaga de presidente do Conselho Fiscal;

5) Eleição de entre os accionistas do Banco de um membro para preencher a vaga de vogal da Comissão de Fixação das Remunerações dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; e

6) Resolução de outros assuntos de interesse para esta Sociedade.

Durante o período de 25 de Fevereiro (segunda-feira) a 2 de Março (sábado), inclusive, não se efectuará nenhuma transferência de acções.

Macau, 16 de Fevereiro de 1985.
— O Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Law Ying Kwong*.

(Custo desta publicação \$ 176,20)

BANCO COMERCIAL DE MACAU,

Assembleia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

É convocada a Assembleia Geral deste Banco para se reunir, em sessão ordinária, às 16,00 horas, do dia 22 de Março de 1985, na Rua do Ouro, 110 — 2.º, em Lisboa, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

1.º Discutir, aprovar ou modificar o Relatório, Balanço e Contas e o Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1984.

2.º Eleição ou reeleição dos membros dos corpos sociais para o triénio de 1985-1987.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1985. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Sociedade Financeira Portuguesa, *E. P., Assinaturas ilegíveis*.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

ANÚNCIO

Empresa de Construção e Engenharia Civil Wa Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Janeiro de 1985, a fls. 85 e segs. do Livro de notas n.º 271-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Chen Jianxin e Cheang Kok Seng, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Construção e Engenharia Civil Wa Seng, Limitada», e, em chinês, «Wa Seng Kin Chok Kong Cheng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e treze e cento e quinze, terceiro andar, C.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a execução de obras de construção civil.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam, um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Chen Jianxin, uma quota de duzentas e dez mil patacas, equivalentes a um milhão e cinquenta mil escudos, e com direito a quatro mil e duzentos votos; e b) Cheang Kok Seng, uma quota de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil e oitocentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensa-

da a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada é, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de

Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 451,20)

ANÚNCIO

Sociedade Construtora e Fomento Predial Tang Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Janeiro de 1985, a fls. 62 e segs. do Livro de notas n.º 273-A, do Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Chiang Chi Pio, aliás Johnnie Chiang, e Mac Ch'io Leong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Sociedade Construtora e Fomento Predial Tang Long, Limitada», em inglês, «Tang Long Construction and Land Investment Company Limited», e, em chinês, «Tang Long Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Horta e Costa, número noventa e quatro-A, rés-do-chão.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a execução de obras de construção civil.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cem mil patacas, equivalente cada uma a quinhentos mil escudos, e com direito a dois mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes

conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada é, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assi-

natura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 426,50)

ANÚNCIO

Agência Comercial Tung Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de Janeiro de 1985, a fls. 17v. e segs. do Livro de notas n.º 273-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Cheang Kam Tou, Ho Pui Fan e Chiang Hang ou Cheng Hang, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Tung Cheong, Limitada», em inglês, «Tung Cheong International Company Limited» e, em chinês, «T'ung Cheong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e oito, primeiro andar, apartamento número quinze.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas: uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentas e cinquenta mil escudos, e com direito a mil votos, subscrita pelo sócio Cheang Kam Tou; e duas quotas de vinte e cinco mil patacas, equivalente cada uma a cento e vinte e cinco mil escudos, e com direito a quinhentos votos, subscritas pelos sócios Ho Pui Fan e Chiang Hang ou Cheng Hang.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem ao sócio Cheang Kam Tou, que é desde já nomeado gerente-geral, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dele assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo — O gerente-geral em exercício, além das atribuições

próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo terceiro — O gerente-geral em exercício poderá delegar os seus poderes

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente-geral mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$454,30)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO*Sucursal de Macau***Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984***(Antes do fecho)*

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 3 766,60	
— Moedas externas	\$ 2 010,05	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 26 806,80	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 417 505,92	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 213 776,16	
Ouro e prata		
Outros valores	\$ 900,00	
Crédito concedido	\$ 1 073 199 194,34	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 19 571 250,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 280 487 176,70	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados	\$ 295 236 519,70	
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 32 758,77
— Moedas externas		\$ 3 234 329,16
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 481 982,20
Depósitos a prazo:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 852 403 282,23
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 105 984 510,95
Recursos de outras entidades locais		\$ 427 044 675,00
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 134,20
Credores		\$ 297 797 138,45
Exigibilidades diversas		\$ 17 152,30
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	\$ 393 898,17	
Custos plurienais		
Despesas de instalação	\$ 95 047,74	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	\$ 2 120,00	
Contas internas e de regularização	\$ 126 476 591,21	\$ 98 608 178,49
Provisões para riscos diversos		\$ 8 143 941,70
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Lucros e perdas	\$ 68 712,42	
Custos por natureza	\$ 164 179 987,86	
Proveitos por natureza		\$ 166 627 180,22
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	\$ 68 890,80	
Valores recebidos em caução	\$ 201 324 624,65	
Garantias e avals prestados	\$ 18 518 224,05	
Créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 68 890,80
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 201 324 624,65
Credores por valores recebidos em caução		\$ 18 518 224,05
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Operações a prazo	\$ 140 863 688,80	\$ 140 863 688,80
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 12 868 992,72	\$ 12 868 992,72
TOTAIS	\$ 2 334 019 684,69	\$ 2 334 019 684,69

O Director-Geral,
António de A. F. B. Pombeiro

O Técnico de Contas,
M. C. Madeira

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO*Sucursal de Macau***Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984***(Final)*

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 3 766,60	
— Moedas externas	\$ 2 010,05	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 26 806,80	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 417 505,92	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 213 776,16	
Ouro e prata		
Outros valores	\$ 900,00	
Crédito concedido	\$ 1 073 199 194,34	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 19 571 250,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 280 487 176,70	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	\$ 295 236 519,70	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 32 758,77
— Moedas externas		\$ 3 234 329,16
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 481 982,20
Depósitos a prazo:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 852 403 282,23
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 105 984 510,95
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 427 044 675,00
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 134,20
Credores		\$ 297 797 138,45
Exigibilidades diversas		\$ 17 152,30
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	\$ 337 740,85	
Custos pluriennais	\$ 69 280,00	
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	\$ 2 120,00	
Contas internas e de regularização	\$ 126 476 591,21	\$ 98 608 178,49
Provisões para riscos diversos		\$ 10 440 496,58
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Lucros e perdas		
Custos por natureza		
Proveitos por natureza		
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	\$ 68 890,80	
Valores recebidos em caução	\$ 201 324 624,65	
Garantias e avals prestados	\$ 18 518 224,05	
Créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 68 890,80
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 201 324 624,65
Credores por valores recebidos em caução		\$ 18 518 224,05
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Operações a prazo	\$ 140 863 688,80	\$ 140 863 688,80
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 12 868 992,72	\$ 12 868 992,72
TOTAIS	\$ 2 169 689 059,35	\$ 2 169 689 059,35

O Director-Geral,
António de A. F. B. Pombeiro

O Técnico de Contas,
M. C. Madeira

(Custo desta publicação \$ 585,00)



S O F I D E M A

SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L.

Balancete do Razão
em 31 de Dezembro de 1984

Contas		Saldos	
Cód.	Designação	Devedores	Credores
14	Depósito à ordem em instalação de crédito no Território	\$ 119 963,30	
20	Crédito concedido	\$ 3 433 333,33	
21	Aplicações em instalação de crédito no Território	\$ 11 590 996,34	
28	Devedores	\$ 6 900,00	
42	Equipamento	\$ 359 627,14	\$ 42 720,00
43	Custos plurienais	\$ 158 925,70	\$ 105 950,23
44	Despesas de instalação	\$ 281 204,10	\$ 93 726,00
45	Imobilizações em curso	—	—
54	Impostos sobre os lucros a pagar	—	—
55	Custos a pagar		\$ 39 914,70
56	Proveitos a receber	\$ 123 440,22	
58	Outras contas de regularização	\$ 16 100,47	
59	Outras contas internas	\$ 15 132 086,31	\$ 15 132 086,31
60	Capital		\$ 15 000 000,00
61	Reservas		\$ 24 470,97
62	Provisões para riscos em curso		\$ 68 666,67
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 97 883,87
65	Lucros e perdas	\$ 2 343,50	
66	Resultados do exercício	—	—
72	Fornecimentos de terceiros	\$ 3 321,00	
73	Serviços de terceiros	\$ 635 528,04	
74	Outros custos de actividade	\$ 2 203,50	
75	Impostos	\$ 37 500,00	
77	Dotações para amortizações	\$ 189 421,00	
78	Dotações para provisões	\$ 68 666,67	
80	Proveitos de operações activas		\$ 1 556 141,87
<i>Total/A transportar</i>		\$ 32 161 560,62	\$ 32 161 560,62

Gabinete de Fiscalidade e Auditoria,
João Matos da Silva

SOFIDEMA
Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau,
Edmundo Rocha

(Custo desta publicação \$ 520,80)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro — (Regimento do Conselho Consultivo).....	\$ 0,30	Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento.....	\$ 4,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19/4/1957.....	\$ 1,00	Idem do Curso Geral de Enfermagem.....	\$ 7,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro), em chinês.....	\$ 0,70
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso.....	\$ 2,00	Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75).....	\$ 7,00	退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二 / 七五號國令).....	\$ 0,70
Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.ª Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.ª Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$25,00; II Tomo — \$25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$50,00.		Diploma de provimento (modelo n.º 4).....	\$ 1,00	Plano Oficial de Contabilidade.....	\$20,00
Caderneta de Identificação M/1.....	\$ 0,20	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F.M.M.....	\$ 7,00	Portarias do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$12,00; 1980 — \$20,00; 1981 — \$15,00.	
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional.....	\$ 1,50	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças.....	\$ 4,00	Regimento Penal das Sociedades Secretas.....	\$ 2,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau.....	\$ 2,50	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....	\$ 3,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado.....	\$ 1,50	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$30,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....	\$ 4,00
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º anos.....	\$ 2,00	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 2.ª edição, revista e actualizada (1983).....	\$10,00	Regimento do Conselho Consultivo	\$ 1,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro.....	\$20,00	Extracto da folha de serviço.....	\$ 0,20	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros.....	\$ 1,50
Código dos Sinais de Tempestade	\$ 0,50	Folha de Serviço.....	\$ 0,20	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês).....	\$ 2,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos.....	\$ 1,50	Guia modelo B.....	\$ 0,10	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais.....	\$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).....	\$25,00	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983).....	\$10,00	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$15,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos.....	\$ 2,00	Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
Contrato além do quadro (modelo n.º 5).....	\$ 1,00	Legislação de Macau: (Leis, Decretos-Leis e Portarias) 1982 — \$80,00; 1983 — \$150,00.		Regulamento do Ensino Infantil.....	\$ 2,50
Contrato de tarefa (modelo n.º 6)...	\$ 1,00	Legislação sobre as corridas de galgos.....	\$ 3,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos.....	\$ 2,00	Legislação sobre o comércio de ouro.....	\$ 1,20	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.....	\$ 5,00
Decretos-Leis do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$30,00; 1980 — \$15,00; 1981 — \$30,00.		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade.....	\$15,00	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.....	\$ 2,50
Dicionário Chinês-Português: Formato escolar.....	\$50,00	Lei de Terras.....	\$ 7,00	Regulamento das Instalações Radioeléctricas.....	\$ 0,50
Formato de algibeira.....	\$20,00	Lei de Terras (em chinês).....	\$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....	\$ 4,00
Dicionário Português-Chinês: Formato de algibeira.....	\$30,00	Leis do Governo de Macau (1979)	\$12,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.....	\$ 1,50
		Leis do Governo de Macau (1980)	\$15,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais.....	\$ 1,00
		Leis do Governo de Macau (1981)	\$15,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau.....	\$ 0,70
		Licença para estabelecimento de garagem.....	\$ 2,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.....	\$ 0,50
		Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi: I volume (424 páginas).....	\$15,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar.....	\$ 0,50
		II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....	\$15,00	Secretaria da Assembleia Legislativa.....	\$ 2,00
		Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela de Incapacidades.....	\$ 3,00
		2.º volume (6.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada).....	\$12,00
		3.º volume (5.ª edição).....	\$ 3,00	Termo de posse (modelo n.º 7).....	\$ 1,00
		4.º volume (4.ª edição).....	\$ 5,00		
		5.º volume (3.ª edição).....	\$ 3,00		
		6.º volume (2.ª edição).....	\$ 6,00		

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$41,60

正毫六元一十四銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU